



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201940600586
Número Único: 0020566-33.2019.8.25.0001
Classe: Procedimento Comum
Situação: Julgado
Processo Origem: *****

Distribuição: 22/04/2019
Competência: Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Fase: POSTULACAO
Processo Principal: *****

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

Dados das Partes

Requerente: ADENILSON DOS SANTOS MENESES

Endereço: Rua Acre
Complemento:
Bairro: Siqueira Campos
Cidade: Aracaju - Estado: SE - CEP: 49075020

Requerente: Advogado(a): RICARDO LOPES HAGE 48114/BA

Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Endereço: Rua Senador Dantas
Complemento: (5º Andar)
Bairro: Centro

Cidade: Rio de Janeiro - Estado: RJ - CEP: 20031205

Requerido: Advogado(a): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA 918/A/SE



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU

Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600586

DATA:

22/04/2019

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201940600586, referente ao protocolo nº 20190419065700052, do dia 19/04/2019, às 06h57min, denominado Procedimento Comum, de Acidente de Trânsito.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



HAGE & COELHO
Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE ARACAJÚ – SERGIPE.

URGENTE – SAÚDE

PETIÇÃO INICIAL

JUSTIÇA GRATUITA

ACIDENTE DE TRÂNSITO

INVALIDEZ PERMANENTE

SEGURO DPVAT

ADENILSON DOS SANTOS MENESES, brasileiro, solteiro, autônomo, inscrito no CPF sob o nº 052.952.755-31 e no RG nº 3.310.526-0, residente e domiciliado na Rua Acre, 425, Siqueira Campos, Aracajú-Sergipe, CEP: 49075-010, (endereço eletrônico: hageecoelho.dpvat@gmail.com), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio do seu procurador que esta subscreve, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA c/c PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa Jurídica de direito Privado, inscrita no CNPJ sob o n. 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, n. 74, 5º Andar, na cidade de Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-205, (endereço eletrônico

End. Avenida Luis Viana, nº 7532, Edifício Cosmopolitan, sala 402, Alphaville 1, Salvador-BA.
📍 Cep: 41.701-005 ☎ Tel: (71) 3231-2553 💬 Cel: (71) 99221-1918
✉ Email: hageecoelho.dpvat@gmail.com



HAGE & COELHO
Advogados Associados

desconhecido), onde deverá ser citada, na pessoa de seu representante legal, pelos fatos e fundamentos de direito que passa a expor:

1. DA JUSTIÇA GRATUITA

O Requerente se declara pobre no sentido legal e, por isso, não podendo arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo de sua própria manutenção, com isso, requer que seja concedido os benefícios da assistência judiciária, *ex-vi* da **Lei n.º 1.060/50** e legislação posterior.

A propósito, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o benefício da assistência judiciária pode ser concedido de ofício pelo Juiz (STJ, 6.^a T., REsp 103.240-RS, rel. Min. Vicente Leal, j. 22.4.97, v.u., DJU 26.5.97, p. 22.579) ou, ainda, mediante pedido formulado pelo Advogado da parte (Lex-JTA 146/209; JTA 149/238), tornando-se despicienda a juntada de "*atestado, declaração de pobreza ou até mesmo a CTPS*".

Sobre mais, a lei não exige para a concessão da Justiça Gratuita a miséria absoluta, nem que o requerente ande descalço.

O conceito de pobreza estabelecido pelo legislador é o do orçamento apertado, de modo que haja prejuízo do sustento do próprio requerente ou de sua família (TJRJ, 6.^a CC, Ap. 3.540, 20.11.89, rel. Des. Rui Domingues, in ADV JUR, p. 141, v. 48178).

Nesse diapasão, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo proferiu acórdão com ementa vazada nestes termos:



HAGE & COELHO
Advogados Associados

"A condição de pobreza, enquanto requisito da concessão do benefício da justiça gratuita, adscrivendo-se à impossibilidade de custeio do processo, sem prejuízo próprio ou da família, não sofre com a circunstância eventual de a parte ter bens, móveis ou imóveis, se esses nada lhe rendem, ou se o que rendem não lhe evitaria aquele prejuízo" (TJSP, 2.^a CC, AI 162.627-1/8, 4.2.92, rel. Des. Cesar Peluso, in RT 678/88).

De outra face, a concessão do benefício da assistência judiciária não está condicionada ao patrocínio da causa pela Defensoria Pública ou Advogado Particular que pode ser até mesmo ser "**Pro Bono**", cf. entendimento do E. STJ, *in verbis*:

"Ao necessitado a legislação assegura o direito de ser assistido em juízo, gratuitamente, por advogado de sua escolha, quando este aceita o encargo, independentemente da existência de Defensoria Pública" (STJ-Bol. AASP 1.703/205).

Portanto, requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a impossibilidade de a parte Autora arcar com o pagamento das custas processuais sem o efetivo prejuízo do sustento próprio e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência anexa, de acordo com o artigo 1º da Lei n. 7.115/83.

2. DOS FATOS

End. Avenida Luis Viana, nº 7532, Edifício Cosmopolitan, sala 402, Alphaville 1, Salvador-BA.
📍 Cep: 41.701-005 📞 Tel: (71) 3231-2553 💬 Cel: (71) 99221-1918
✉️ Email: hageecoelho.dpvat@gmail.com



HAGE & COELHO
Advogados Associados

Primeiramente, cumpre mencionar que a parte autora envolveu-se em acidente de trânsito no dia 08/04/2017 (doc. anexo), sofrendo lesões que lhe acarretaram sequelas definitivas.

Após tramitação de processo administrativo, a Ré reconheceu a existência dos danos corporais sofridos pelo Autor, autorizando em 09/04/2019, o pagamento da verba indenizatória no total de R\$ 1.620,00 (Hum mil, seiscentos e vinte reais).

Impende destacar que este pagamento se deu por meio de avaliação médica da Ré, elaborada de modo absolutamente unilateral, a qual enquadrou as sequelas sofridas pelo Autor como sendo de grau leve, não lhe oportunizando sequer o exercício de qualquer contraditório.

Ocorre, Excelência, que as lesões suportadas pelo Autor lhe acarretaram grave invalidez permanente, tal como comprova a documentação médica acostada aos autos da presente ação.

Diante deste quadro fático, resta evidente o direito do Autor à complementação da indenização securitária do Seguro Obrigatório DPVAT, conforme será demonstrado doravante.

3. DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Atendendo ao quanto disposto no art. 319, VII do CPC/15, a parte autora informa, desde já, **que não possui interesse na conciliação.**

Isso porque, diante da análise de casos análogos, verifica-se que a parte ré não oferece proposta de acordo sem que haja o laudo médico pericial atestando as sequelas suportadas pela parte autora, razão pela qual, por oportuno, requer seja designada a perícia médica judicial.



HAGE & COELHO
Advogados Associados

Vale dizer, ainda, que, em ações dessa natureza, é comum que a proposta de conciliação seja feita após a confecção de laudo pericial pelo Sr. Expert.

4. DO GRAU DE INVALIDEZ DE ACORDO COM AS SEQUELAS SUPORTADAS – INDENIZAÇÃO DEVIDA NA ÍNTegra.

Conforme se depreende da análise dos documentos anexos, nota-se que o acidente acometeu a parte Autora ocorreu já na vigência da Medida Provisória n. 451/2008, convertida na Lei n. 11.945/2009, aplicando-se ao caso a tabela de graduação de danos pessoais e valores indenizáveis para o pagamento do prêmio do Seguro Obrigatório DPVAT.

Destaca-se ainda que, no atual ordenamento jurídico pátrio, o grau da lesão ganhou grande repercussão e importância, somente sendo efetuado o pagamento do prêmio após ser apurada a sequela e a sua extensão.

Entretanto, no caso em tela, essa graduação, que, diga-se mais uma vez, foi elaborada de modo unilateral pela Ré, bem como o posterior e parcial pagamento administrativo, não condizem com a realidade suportada pela parte autora, a qual, após o acidente de trânsito sofrido, apresenta a total debilidade de membro e função.

Por oportuno, afirma-se categoricamente que, após o referido acidente, a parte autora nunca mais será a mesma, tendo em vista que as suas atividades cotidianas desenvolvidas anteriormente, jamais voltarão a ser tais como antes, no que diz respeito tanto a sua perfeição quanto a sua completude.

Isso se dá pelo fato de que o corpo humano ser um conjunto complexo e coordenado de estruturas e funções, sendo que para o correto



HAGE & COELHO
Advogados Associados

funcionamento de qualquer função, essa estrutura precisa estar intacta, o que não é o caso.

Assim, a indenização adequada não pode deixar de observar a real capacidade laborativa apresentada pela parte autora, qual, vale ressaltar, encontra-se permanentemente reduzida.

É fato incontroverso que o Autor não mais possui o mesmo desempenho funcional de antes do evento danoso. Sobre isso, estabelece a jurisprudência¹ que, para a quantificação do valor a ser pago a título de seguro obrigatório por acidente de trânsito, deve-se considerar a incapacidade para o trabalho que a vítima exercia antes de acidentar-se e não a sua incapacidade geral.

Deste modo, ante a função social exercida pelo Seguro DPVAT, e a necessidade de indenização da parte autora de acordo com a real extensão de suas sequelas, inclusive os danos que envolvem a sua capacidade laborativa, merece a mesma ter sua indenização definida com base na integralidade da verba indenizatória do Seguro Obrigatório.

Levando-se em consideração que o teto indenizatório do seguro DPVAT é o valor de R\$ 13.500,00, bem com que já foi pago administrativamente pela Ré o valor de R\$ 1.620,00, esta deve ser compelida a indenizar o valor remanescente de **R\$ 11.880,00** (Onze mil, oitocentos e oitenta reais).

¹ TJSP, EI nº 1060303012, 30ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Lino Machado, j. 10/12/08



HAGE & COELHO
Advogados Associados

5. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Em primeiro lugar, impende destacar que a relação jurídica existente entre segurado e Seguradora se trata de típica relação de consumo, pois enquadra-se no art. 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, pelo fato da matéria tratada na presente demanda envolver a aplicação do CDC, pacífico é o entendimento da necessidade de inversão do ônus da prova, a fim de que a Ré apresente nos autos o processo administrativo que deu ensejo ao pagamento administrativo a menor da verba indenizatória efetivamente devida, bem como, assuma o ônus decorrente da produção da prova pericial.

Recentemente o e. TJ/SP decidiu sobre a matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – RELAÇÃO DE CONSUMO – INVERSÃO DO CUSTEIO DA PROVA. - A relação travada entre a seguradora e o beneficiário do seguro DPVAT é de consumo, na forma prevista pelo art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser aplicado o regramento respectivo, inclusive com a possibilidade de inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC). Seguradora que deverá custear os honorários do perito particular nomeado pelo MM. Magistrado; AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(TJ-SP 22114165420178260000 SP 2211416-54.2017.8.26.0000, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 09/05/2018, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/05/2018) (Grifos nossos).

Conforme o entendimento acatado pelo e. Tribunal do Estado de São Paulo, são plenamente aplicáveis as disposições constantes do Código de

End. Avenida Luis Viana, nº 7532, Edifício Cosmopolitan, sala 402, Alphaville 1, Salvador-BA.

📍 Cep: 41.701-005 ☎ Tel: (71) 3231-2553 💬 Cel: (71) 99221-1918

✉ Email: hageecoelho.dpvat@gmail.com



HAGE & COELHO
Advogados Associados

Defesa do Consumidor nas ações de cobrança do seguro DPVAT, em especial, a que diz respeito à inversão do ônus *probandi*.

6. DO DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA DO ART. 76, DA LEI N° 4.506/64

A correção monetária, introduzida no direito pátrio por meio da Lei n° 4.506/64, não constitui um acréscimo patrimonial à parte, mas sim um importante mecanismo de reposição do poder aquisitivo da moeda, conforme entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A correção monetária não se constitui em um 'plus', senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente resarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda a sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência.²

Desse modo, embora omissa a Medida Provisória n. 340/2006 - convertida na Lei n. 11.482/2007 - quanto à forma de atualização da verba indenizatória do Seguro DPVAT, a mesma deve ser interpretada em conjunto com os artigos 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro,

² RSTJ 74/387.



HAGE & COELHO
Advogados Associados

bem como, com a Lei n. 4.506/64, que instituiu a correção monetária no direito brasileiro.

Isso porque a atualização monetária não importa em acréscimo no valor originário, atuando tão somente como mecanismo de compensação dos efeitos da inflação, impedindo, assim, a desvalorização do valor real da moeda, bem como o enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da injusta redução patrimonial da outra.

Ante o exposto, necessário se faz a atualização monetária da verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT, inclusive para que não reste prejudicada a finalidade social desta modalidade de seguro.

6.2 DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – contagem a partir do evento danoso, conforme STJ e TJ/BA.

Recentemente, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Bahia, na mesma linha do entendimento do E. STJ, definiu que o termo inicial para a correção monetária é contado a partir da data do evento danoso, senão vejamos:

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. MÉRITO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL. RECEBIMENTO ADMINISTRATIVO, PELO SEGURADO, DE QUANTIA INFERIOR ÀQUELA EXPRESSAMENTE PREVISTA EM LEI. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA, ENTRETANTO, EM VALOR SUPERIOR AO DEVIDO. REDUÇÃO. **CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. ENTENDIMENTO DA SÚMULA N° 580 DO STJ.** PREQUESTIONAMENTO. SENTENÇA REFORMADA, PARA REDUZIR A CONDENAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo:



HAGE & COELHO
Advogados Associados

0512201-47.2016.8.05.0080, Relator (a): Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 27/04/2018)

(TJ-BA - APL: 05122014720168050080, Relator: Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 27/04/2018)

Dessa forma, a fim de evitar um maior prejuízo à parte autora, requer, desde já, a condenação da seguradora ao pagamento da atualização monetária dos valores recebidos administrativamente, bem como dos valores devidos a título de complementação da indenização, a contar da data do evento danoso.

7. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Verba de caráter alimentar – vedada a compensação.

Em face dos fatos apresentados, verifica-se que a Seguradora Ré deu causa ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista o acidente de trânsito sofrido pela parte autora associado à inadequada indenização realizada na via administrativa.

Assim, com fundamento no princípio da causalidade, deve a Acionada ser condenada, também, ao pagamento dos honorários advocatícios aos patronos da parte autora, diante da sucumbência da mesma, ainda que porventura venha a ser parcial.

Com efeito, os honorários constituem verba de caráter alimentar sendo vedada a compensação. Sobre a questão, definem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa a propositura da demanda ou à instauração do incidente



HAGE & COELHO
Advogados Associados

processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. [...] (Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 14^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 82). ”.

Ademais, registra-se que a compensação é expressamente vedada pelo art. 85, § 14º do CPC/15, posto que é verba de natureza alimentar, *in verbis*:

Art. 85, § 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Dessa forma, com o advento do Novo Código de Processo Civil, a Súmula 306 do STJ, a qual contém entendimento contrário ao exposto, restou prejudicada.

Seguindo essa linha de raciocínio, pode-se concluir que a compensação de honorários advocatícios ofende a sua natureza alimentar, tendo em vista que se tratam de meios de subsistência dos advogados.

8. DOS PEDIDOS

Ex positis, requer a V. Exa.:

End. Avenida Luis Viana, nº 7532, Edifício Cosmopolitan, sala 402, Alphaville 1, Salvador-BA.
📍 Cep: 41.701-005 📞 Tel: (71) 3231-2553 💬 Cel: (71) 99221-1918
✉️ Email: hageecoelho.dpvat@gmail.com

- a)** a citação da Ré, nos termos do artigo 246 CPC/15, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, conteste o feito, sob as penas da confissão e revelia;
- b)** a realização de perícia médica judicial, conforme já salientado nesta exordial;
- c)** a determinação para que a Ré apresente, no prazo da defesa, todos os documentos que instruíram o processo administrativo;
- d)** o reconhecimento da relação de consumo, com a consequente aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sobretudo quanto à inversão do ônus da prova;
- e)** a procedência do pedido de complementação da indenização do seguro DPVAT, conforme avaliação médica judicial, no importe de **R\$ 11.880,00** (Onze mil, oitocentos e oitenta reais), devidamente acrescida de juros, a contar da citação, e correção monetária, a contar do evento danoso;
- f)** a procedência do pedido de pagamento de correção monetária incidente sobre a verba indenizatória parcial recebida administrativamente pela parte Autora, a contar do evento danoso até a data do efetivo pagamento parcial;
- g)** a condenação da ré ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência no importe de 20% sobre o valor atualizado da causa.

Postula-se, também, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente prova pericial, oitivas de testemunhas, juntada ulterior de documentos, além de outras que se mostrem necessárias.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a impossibilidade de a parte Autora arcar com o pagamento



HAGE & COELHO
Advogados Associados

das custas processuais sem o efetivo prejuízo do sustento próprio e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência anexa.

Por fim, requer sejam todas as intimações feitas em nome dos advogados RICARDO LOPES HAGE, OAB/BA 48.114, e PAULO HENRIQUE DE MELO COELHO, OAB/BA 23.471, devendo ser todas as comunicações necessárias enviadas para o endereço eletrônico:
hageecoelho.dpvat@gmail.com.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 11.880,00** (Onze mil, oitocentos e oitenta reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Aracajú, 19 de abril de 2019.

RICARDO LOPES HAGE

OAB/BA 48.114

PAULO H M COELHO

OAB/BA 23.471



HAGE & COELHO
Advogados Associados

End. Avenida Luis Viana, nº 7532, Edifício Cosmopolitan, sala 402, Alphaville 1, Salvador-BA.
📍 Cep: 41.701-005 ☎ Tel: (71) 3231-2553 ⓡ Cel: (71) 99221-1918
✉ Email: hageecoelho.dpvat@gmail.com

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ANDRÉSOS SANTOS MENESES, CPF 052-952-755-31, RESIDENTE NA RUA ACNT, 525, SANTOS
CAMPOS, ANA GUTÍERREZ.

OUTORGADOS: RICARDO LOPES HAGE, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia, sob o número 48.114, CEMI JORGE HAGE NETO, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia, sob o número 43.274 e PAULO HENRIQUE DE MELO COELHO, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia, sob o número 23.471, com escritório na Avenida Luis Viana, número 7532, Edifício Cosmopolitan, Quarto Andar, Sala 402, Alphaville 1, CEP: 41.701-005, Salvador/BA.

Por este instrumento particular de mandato, o outorgante confere ao(s) outorgado(s) plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad judicia et extra*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo uma e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando, conferindo-lhe, ainda, os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, conforme estabelecido no art. 105 do CPC, podendo os outorgados requererem a expedição de ordem de pagamento, requisição ou alvará de levantamento, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, enfim, praticar todos os atos processuais que ache opportuno e conveniente para o fiel cumprimento deste mandato, dando tudo por bom, verdadeiro, firme e valioso.

Salvador/BA, 20 de Março de 2019.

Andréos Santos Menezes
Outorgante

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Nome:	ADRIELSON DOS SANTOS MENESES		
Nacionalidade:	BRASILEIRO		
Estado Civil:	SOLTEIRO	Profissão:	AUPARAVAS
RG:	3310526-0	CPF:	052 952 755-81
Endereço:	RUA ACNE		
Nº	425	Bairro:	SANTANA ANTON
Complemento:			
Cidade/UF:	ANACATO/SC	CEP:	89075-010

D E C L A R A, para fins de requerer os benefícios da Gratuidade da Justiça, com base no inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal, e artigo 98 e seguintes, da Lei 13.105/2015, que neste momento, não dispõe de recursos para satisfação das despesas processuais, vez que todos os recursos estão sendo destinados ao sustento próprio.

A declaração é feita nos termos da Lei n. 7.115/83, que em seu art. 1º, assim dispõe: "A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homônimia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira".

Local/Data: 20 DE MAIO DE 2019.

Adrielson dos Santos Menezes

Esta fatura foi fechada em

29 JAN 2019

Valor total

R\$

360,57

Vencimento

11 FEV 19

Pagamento programado no cartão de crédito

RESUMO

R\$

Saldo da fatura anterior	0,00
Pacotes e Combos	399,86
Equipamentos	68,78
Lançamentos Variáveis	101,04
Descontos	-209,11
Total	360,57

Para mais detalhes, consulte o verso deste demonstrativo.

A falta de pagamentos de fatura implicará no corte do sinal após 16 dias, além de juros de 1% ao mês e multa de 2% sobre o valor.

Fique Ligado

A partir desta fatura você receberá o(s) DESCONTO FOX PREMIUM 100%. Você será comunicado quando o desconto chegar ao fim.



Você adquiriu FOX PREMIUM. Esta fatura traz o(s) valor(es) do(s) dia(s) utilizado(s).

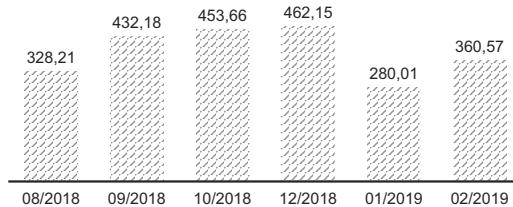


Não foi possível processar o pagamento da sua fatura. Se tiver alguma dúvida, entre em contato com seu banco.



Esta fatura apresenta cobrança referente ao seu acordo de parcelamento de dívida.

SKY PLAY
ASSISTA A FILMES E SÉRIES NO CELULAR
Baixe ou atualize e faça login no **app Minha SKY**

Histórico de faturas

Consulte a sua fatura online.
É simples e rápido!



Baixe o app Minha Sky no
Google Play ou App Store

Acesse:
sky.com.br/minhasky

Fatura nº
400587497246



ATENÇÃO: Conta em Débito Recorrente em Cartão de Crédito. Saldo total para pagamento. Caso não ocorra o débito automático, utilize esta conta para pagamento em dinheiro em qualquer banco credenciado.
Encargos por atraso serão cobrados na próxima fatura.

Autenticação Mecânica

Para Uso do Banco

Pague sua conta nos bancos credenciados: Santander, Itaú, Bradesco, Banco do Brasil e Caixa Econômica



CLIENTE: JEAN SILVA DE LIMA
Rua Acre, 425, Siqueira Campos
Aracajú-Sergipe - CEP: 49075-010

TOTAL R\$ 360,57
Vencimento 11/02/19

Autenticação Mecânica: *** Cliente Optante por pagamento recorrente em Cartão de Crédito***





Acompanhe o Processo de Indenização

Início do conteúdo

Nova Consulta

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3180278316 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA ADENILSON DOS SANTOS MENESSES

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO GVS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

BENEFICIÁRIO ADENILSON DOS SANTOS MENESSES

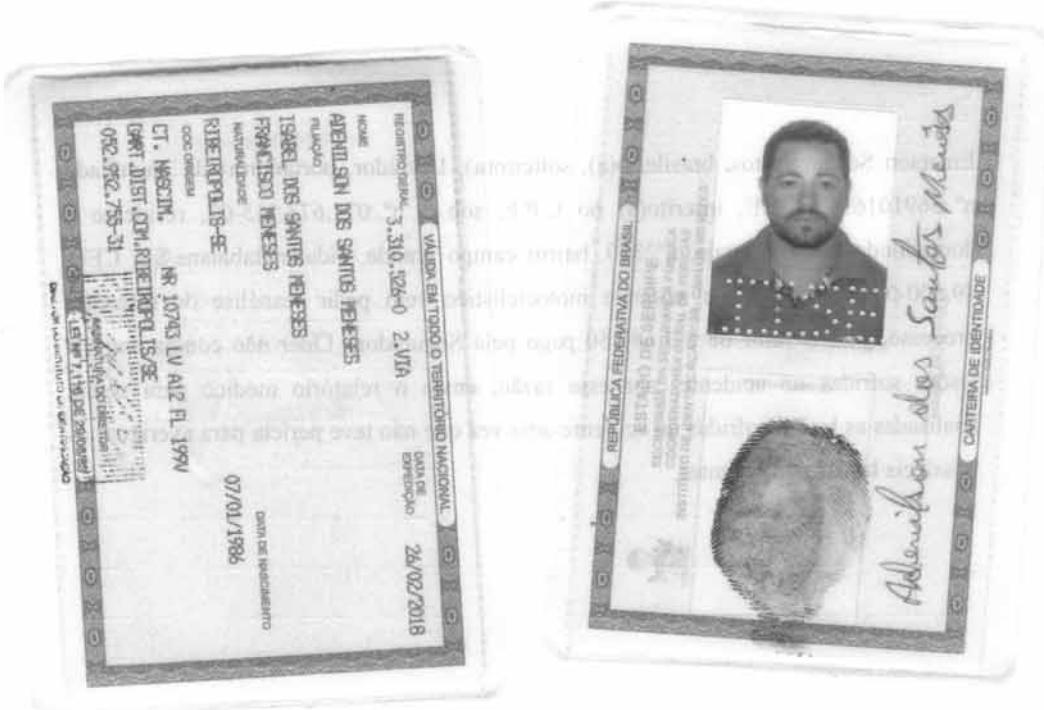
CPF/CNPJ: 05295275531

Posição em 09-04-2019 15:19:53

Seu pedido de indenização foi concluído com a liberação do pagamento. O valor abaixo será creditado na conta que você indicou no formulário de autorização de pagamento. O prazo para o banco confirmar o pagamento é de até 5 dias úteis. Caso não identifique o valor em sua conta após esse período, volte a consultar o processo aqui no site.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
14/08/2018	R\$ 1.620,00	R\$ 0,00	R\$ 1.620,00

16 JUN 2018





AUTO-ATENDIMENTO - AG ITABAIANA
DATA: 16/03/2019 HORA: 11:38:27
TERMINAL: 05611521 CONTROLE: 056115210257

AGÊNCIA: 2261 - PRINCESA DA SERRA
CONTA: 013.00008888-6
CLIENTE: ADENILSON DOS S MENESES

EXTRATO MENSAL PARA SIMPLES CONFERÊNCIA
ÚLTIMOS 30 DIAS

SALDOS POR DATA LIMITE
DEPÓSITOS REALIZADOS A PARTIR DE 04/05/2012
DATA VALOR
20/02 4,22
11/03 0,14

MOVIMENTAÇÃO
DATA NR.DOC HISTÓRICO VALOR
SALDO ANTERIOR 4,34C

Fevereiro
20/02 000000 REM BASICA 0,00C
20/02 000000 CRED JUROS 0,02C

Março
11/03 000000 REM BASICA 0,00C
RESUMO EM 15/03
SALDO 4,36C

RESUMO DO DIA
SALDO DISPONÍVEL
SALDO BLOQUEADO 4,36C
SALDO TOTAL 0,00
4,36C

Informações, reclamações, sugestões e elogios

SAC CAIXA: 0800-726 0101

Ovidoria da CAIXA: 0800-725 7474

www.caixa.gov.br

CONHEÇA A NOVA TABELA DE TARIFAS NO SITE
CAIXA.GOV.BR/VOCE

ATO DECLARATORIO

18 JUN 2018



RELATÓRIO 0630 / 2017 REFERENTE À OCORRÊNCIA

NÚMERO: 1704080419 / ESUS – SAMU

O SAMU 192 SERGIPE foi acionado às 19h29min do dia 08 de Abril de 2017, para atendimento de vítima identificada como Adenilson dos Santos Meneses, com relato de capotamento de carro, no município de Itabaiana.

A equipe da Unidade de Suporte Básico – Itabaiana, removeu a vítima para Hospital de Urgência de Sergipe – HUSE no município de Aracaju, onde deixou o paciente aos cuidados da equipe.

Aracaju, 04 de Maio de 2017

Tiemi S. M. Oki Fontes
Coordenadora Médica
SAMU 192 - Sergipe
CRM 4553

Tiemi Sayuri Menezes Oki Fontes

Coordenadora Médica

SAMU 192 SERGIPE

SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGENCIA – SAMU 192 SERGIPE
Travessa José Barreto, 177 – Bairro São José, Aracaju / SE, CEP: 49010-200
Tel: (79) 3212-8410



Dr. Adelino Carvalho Neto
ORTOPEDISTA - TRAUMATOLOGISTA

RELATÓRIO MÉDICO PERICIAL.

(SOLICITAÇÃO SEGURO D.P.V.A.T)

Decorrente de acidente de trânsito em 08/04/2017

ADENILSON DOS SANTOS MENEZES por trauma de alta energia, fratura do 2º metacarpo esquerdo com conduta conservadora e luxação do 2º pododáctilo direito. CID10- 62.3

Tratado na clínica ortopédica por via cirúrgica e fitoterápica.

Houve agravamento das lesões durante o tratamento já concluído com prejuízo para a integridade física do paciente.

Das sequelas:- Consolidação da fratura, com imobilização do membro, com luxação e perda de força.

Aracaju, 25 de junho de 2018

Adelino Carvalho Neto – Medico perito

18 JUN 2018

RELATÓRIO MÉDICO

NOME DO PACIENTE: Ademilson dos Santos Menegos
DATA DA ENTRADA: 08/06/19
DATA DA SAÍDA: 11/06/19

INTERNAMENTO: PS () ENFERMARIA () UTI ()

HISTÓRICO CLÍNICO:

Vítima de acidente de trânsito cursando com luxação de 2º grau da articulação do cotovelo e fratura de ossos da perna direita (fêmur) + fratura de 2º grau no metacárpio esquerdo de conduto conservador. Feito imobilização do membro medicado e liberado na III ou IV noite com cicatrizações.

HISTÓRICO CIRÚRGICO:

EXAMES COMPLEMENTARES:

Radiografia
Tomografia de Crânio

MÉDICOS ASSISTENTES:

Dr. Francisco Lino de Vasconcelos Aracaju
2

CONDIÇÕES DE ALTA: MELHORADO () TRANSFERIDO () ÓBITO ()
ARACAJU, 24 de agosto de 2017 Dra. Wanderlaine Diniz
Análise de Prontuário MEHUSP
CRM/SE 3506 - CPF: 001.503.525-36

Wanderlaine Aranha Diniz
MÉDICO DO SETOR DE ANÁLISE DE PRONTUÁRIO

Obs.: Dados obtidos mediante análise do prontuário, sem ter contato profissional com o paciente, isto é, a responsabilidade do atendimento cabe aos médicos que o assistiram.

18 JUN 2018

LATASUS

HOSPITAL GOVERNADOR JOAO ALVES FILHO

DO BE: 1515446 DATA: 08/04/2017 HORA: 21:25 USUARIO: RESILVA
LNU: SETOR: 06-SUTURA

IDENTIFICACAO DO PACIENTE
 NOME: ADENILSON DOS SANTOS MENESSES
 IDADE: 31 ANOS NASC: 07/01/1986
 ENDERECO: AV. ZEFINHA DE CAPITUINO
 COMPLEMENTO: 201235069500006 BAIRRO: SITIO DO PORTO
 INICIO: ITABAIANA
 NOME PAI/MAE: FRANCISCO MENESSES
 RESPONSAVEL: ESPOSA - CRISTIANE
 PROCEDENCIA: ITABAIANA
 ATENDIMENTO: ACIDENTE MOTOCICLISTICO (MOTOS) automobilisticos
 CASO POLICIAL: NAO PLANO DE SAUDE: NAO TRAUMA: NAO
 CID. TRABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: SIM

DOC: 3310260
 SEX: MASCULIN
 NUMERO:

PA: [] mmHg PULSO: [] TEMP.: [] PESO: []
 EXAMES COMPLEMENTARES: [] RAIOS X [] SANGUE [] URINA [] TC
 [] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS: *Locante xitros de apertoamento de con-*
Negundo de consciousness ou dor. Neg dor tor-
co feme, dgo, co abdominal.

DATA PRIMEIROS SINTOMAS: _____

Neg dor de consciousness ou dor. Neg dor tor-
co feme, dgo, co abdominal.

ANOTACOES DA ENFERMAGEM:

ABC: [] OUTROS: E: []

DIAGNOSTICO: Abd: Foco, indolor o palpável CID:

PRESCRICAO

HORARIO DA MEDICACAO

1) hipotonia

2) Abd Rx p/ fumaça

3) Abd crise pulso

DATA DA SAIDA: / /

ALTA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO
 [] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO
 INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

REGISTRO: 16428
 HORA SAIDA: :
 DATA: 03/04/2018
 DESISTENCIA:
 DATA: 03/04/2018

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

DATA: [] ATE 48HS [] APOS 48HS

Medico:

Assinatura: *Ene*

Kristiane Correa dos Santos
 ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO

CRM/SE-3189 TEOF-10167
 Cirurgia do Ocular
 Ortopedia e Traumatologia
 DR. Alisson Rodriguez

HOSPITAL GOVERNADOR JOAO ALVES FILHO

FICHA DE INTERNACAO
IDENTIFICACAO DO PACIENTE

Reg. Definitivo...: 151248
Numero do CNS...: 00000000000000
Nome.....: ADENILSON DOS SANTOS MENESSES
Documento....: 33105260 Tipo :
Data de Nascimento: 7/01/1986 Idade: 31 anos
Sexo.....: MASCULINO
Responsavel....: FRANCISCO MENESSES
Nome da Mae....: ISABEL BRITO DOS SANTOS
Endereco.....: AV. ZEFINHA DE CAPITUINO
Bairro.....: SITIO DO PORTO
Telefone.....: 79 96094254
Municipio....: 2802908 - - SE
Nacionalidade....: BRASILEIRO
Naturalidade....: SERGIPE

10017

DADOS DA INTERNACAO
Forma de Entrada...: 4 - EMERGENCIA No. do BE: 1515446
Clinica.....: 945 - PS VERDE TRAUMA II
Dt. Inicio....: 999.0000
Data da Internacao: 10/04/2017
Hora da Internacao: 08:48
Medico Solicitante: 014.176.893-46 - THIAGO MOREIRA LEAL
Proced. Solicitado: NAO INFORMADO
Diagnostico.....: NAO INFORMADO
Identif. Operador.: VDMGANTOS

INFORMACOES DE SAIDA

Proc. Realizado:
Dt. hr Saida:
Especialidade:
Tipo de Saida:
CID Principal:
CID Secundario:
Principal:
Secundario:
Outro:



SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE SERGIPE
HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE – HUSE
SERVIÇO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA



Evolução e Prescrição Médica

DATA: 11/04/2017

NOME: ADENILSON DOS SANTOS MENESSES

ALA: VERDE TRAUMA 1 LEITO: CORREDOR GÊNERO: MASCULINO IDADE: 31

DIAGNÓSTICOS: FRATURA DO 2º MTC MAO E + LX 2º PODADATILO PE D +
FRATURA DE FIBULA D

Evolução médica: P.J. am. t. Njgah Poi - h
61. Jm

Dr. Francis Lins de Vasconcelos
Ortopedia e Traumatologia
CRM-SE 351

	PRESCRIÇÃO MÉDICA	HORÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO
1	Dieta LIVRE	
2	SF0,9% 500ML EV 12/12HS	
3	Keflin 1g, IV, 6h/6h OU Kefazol 1g, IV, 8h/8h D2	
4	Ranitidina, 02 mL + 18 mL AD, IV, 12h/12h OU Omeprazol 40mg, IV, às 6:00	
5	Dipirona, 02 mL + 08 mL AD, IV, 6h/6h	
6	Profenid, 01 ampola IV + 100mL SF0,9%, 12h/12h	
7	Tramal 100mg + 250 ml SF0,9, IV, 8h/8h SOS	
8	Clexane 40mg SC, 1x/dia OU Heparina 5.000UI SC, 2x/dia SUSP	
9	Bromoprida, 02 mL + 18 mL AD, IV, 8h/8h, se náuseas ou vômitos SOS	
10	Glicemia capilar, 6h/6h, se diabético	
11	Insulina regular, conforme glicemia:	
12	<200 = Ø 251 – 300 = 4U 351 – 400 = 8U	
13	201 – 250 = 2U 301 – 350 = 6U > 400 = 10U	
14	Glicose 25%, 40ml, IV, se glicemia < 70	
15	Captopril 25mg, VO, se PAS > 180mmHg ou PAD > 110mmHg SOS	
16	CCGG + SSVV 6h/6h	
17	GENTAMICINA 240MG, EV, 1X/DIA D2	
18	CURATIVO DIARIO 1X/DIA	
19	PJm Njgah Poi - h	Dr. Francis Lins de Vasconcelos Ortopedia e Traumatologia CRM-SE 351
20		
21		
22		
23		



EVOLUÇÃO CLÍNICA MULTIDISCIPLINAR

HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE – HUSE

PRONTO SOCORRO ADULTO

Página

Nome do Paciente: Adenilson da Senna Meneses Idade: _____ Sexo: _____
Unidade de Produção: _____ Leito: _____ Nº do Prontuário: _____



EVOLUÇÃO CLÍNICA MULTIDISCIPLINAR

HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE – HU/SE

PRONTO SGOCORRO ADULTO

Nome do Paciente: Adenilton dos Santos Menezes Página n°
Idade: Sexo:
Unidade de Produção: PRACIMA Leito: N° do Prontuário:

DATA	HORA	HISTÓRICO
29/10/01	20h	1º momento em repouso no leito (morte). Em conector da "catástrofe". Suaixa se de em local do ACP, e mesmo se iniciando periodo, retido e repousado no ACP em MSB dem solo nº 20, sem interrupção, admitindo manutenções periódicas.
11/11/01	08h00	- Solde off seu fizerem
11/11/01	08h00	- Cessar sua existência, seu trabalho, seu modo de vida, suas paixões, seu gosto, seu tempo, seu costume, seu humor
11/11/01	08h00	- Seu galo despertou
11/11/01	08h00	- seu fizerem - High, low



GOVERNO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

**HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE – HUSE
PRONTO SOCORRO ADULTO**



Página n° 1

ANOTACÕES DE ENFERMAGEM

Nome do Paciente:

Idade: 30

Sexo:

U.P.

Matrícula:

DATA	HORA	PROBLEMA	TRATAMENTO	DESSA	NOTAS
09/04/08	10:00	anofato solitario, mole e grande, ab muito la do conforto de dormir. solo se sente com dificuldade de fazer xixi e de se sente com dor no estomago, farto, estufado, sem desejo de fazer xixi, sem dor na barriga, mas não consegue urinar devido ao anofato que é grande, mole e molesto.	curar o anofato com enxada de hortelã, Tec entiane		
10		Forte curvatura e renovação de osteopatia. Tec entiane			
12		Forte medicinação de hortelã Tec entiane			

18 JUN 2018

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		MINISTÉRIO DA ASSEGURANÇA PÚBLICA	
DETRAN - SE		Nº 012983546294	
C.E.: 11084686820			
CERTIFICADO DE REGISTRO DE VÉHICULO			
PLA.	00477-343659	Nome _____	0000000000
Modelo / Ano de fabricação:		Placa:	
NEUZA DE ALMEIDA SANTOS R JUDITE D DE ALMEIDA, 567 MAMEDE P MENDONÇA 49500000 - LIABALAMA-SE		OKS1340	
005. 936. 695 - 04		005. 936. 695 - 04	
ADRIANO DE ANDRADE REZENDE		OKSFY296260507954	
PLACA ANEXA:		LARANJA	
OKS1340/SE		CATEGORIA: PARTIC	
PLAÇA ANEXA:		CATEGORIA: PARTIC	
ESP/CAMINHONETE/ABER/C.DL		COMO USAR:	
I/T/TOYOTA HTLUX CD4X4 SRV		DIESEL	
SP/171CV/2982		ANO FAB.: 2012	
12 EIXOS		ANO NOS.: 2012	
SL. FIQUE - BANCO - BRAKE SEC		CONHECIDAMENTE:	
S. A.		BRANCA	
LIABALAMA-SE		Data:	
Liabalama		10/11/2016	
LIABALAMA-SE			

RECONHECIMENTO DE FIRMA DO IMPRENDITÁRIO/VENDEDOR
CONFIRMAR ANEXO C P.C.

Mug **A** **N** **M** **A** **S** **N** **E** **S** **o** **M** **E** **s**

D **R** **U** **G** **A** **S** **S** **I** **N** **O** **D** **P** **R** **O** **H** **T** **O** **(****V** **E** **R** **E** **D** **)**

Al Venerável tem a honra de lhe comunicar a sua felicidade no DETRAN no prazo máximo da licenciatura para a sua prova de responsabilidade policial permanecendo importante servido municipalista para a causa da comunicação (Int. Fazenda) n.º 9.200 - Art. 134 - Código da Estrada CTRN.

b) O instrutor da prova matutina de 20/01/2010, constatou da data da prova para proceder a transferência do resultado para o sistema, porque em sistema de trânsito (Art. 230 CTB).

c) é fundamental o respeitamento de limites de acelerar e o seu respeito, especialmente na mobilização por AUTENTICAÇÃO.

RG: _____
CIF/CNPJ: _____
ENDERECO: _____
LUGAL E DATA: _____

AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VÉHICULO ATIV

p. 34

18 Jún 2018

Declaração do Proprietário do Veículo

Eu, NEUZA DE ALMEIDA SANTOS,
RG nº 3326.153-1 data de expedição 13.11.2015
Órgão SSP/SE, portador do CPF nº 005.936.695-84 com
domicílio na cidade de ITABAIANA, no Estado de
SERGIPE, onde resido na (Rua/Avenida/Estrada)
RUA: JUIZ DANTAS DE ANDRADE, nº 567,
complemento _____, declaro, sob as penas da Lei, que o veículo abaixo
mentionado é(era) de minha propriedade na data do acidente ocorrido com a
vítima ADENICSON DOS SANTOS MENESCUJO o condutor era
ADRIANO DE ANDRADE RESENDE.

Veículo: CAMINHONETE
Modelo: TOYOTA HILUX CD 4X4
Ano: 2012
Placa: QKSJ340
Chassi: 8AJFY29G2C8507954
Data do Acidente: 08/04/2017
Local e Data: 05 DE JUNHO 2018

X Neuza de Almeida Santos.
Assinatura do Declarante

(VEIO A ÓBITO)

Assinatura do Condutor (caso seja um terceiro que não a vítima reclamante do sinistro)





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO



PROTOCOLO:
17030377B01

STATUS:
Encerrado

INFORMAÇÕES GERAIS

POLICIAL/MATRÍCULA: DATA/HORA:
GABRIEL MELO/1241520 08/04/2017 19:20

Na Rodovia

MUNICÍPIO/UF:

ITABAIANA/SE

BR: KM: SENTIDO:
235 58.7 Crescente

DESCRITIVO DO LOCAL:

ASPECTOS DO LOCAL E DO ATENDIMENTO

FASE DO DIA:	CONDICÃO METEOROLÓGICA:	
Plena Noite	Céu Claro	
TIPO DE VIA:	TIPO DE PISTA:	CONDICÃO DE PISTA:
Principal	Simples	Seca
TIPO DE PAVIMENTO:	ESTRUTURA VIARIA:	
Asfalto	Reta	
LOCALIDADE URBANIZADA:	EXISTÊNCIA DE ACOSTAMENTO:	EXISTÊNCIA DE CANTEIRO CENTRAL:
Não	Sim	Não

IMAGEM DO LOCAL DO ACIDENTE:



IMAGEM DE DESCRIÇÃO DO LOCAL:



Sem Imagem

IMAGEM PANORÁMICA SENTIDO CRESCENTE:



IMAGEM PANORÁMICA SENTIDO DECRESCENTE:



AUXILIO DE OUTRO ÓRGÃO:

IML ou DML

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DO AUXILIO:

Servidor resp: Emanuel Cerqueira, mat.: 544504. VTR:QKZ-3247

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DO ACIDENTE:

IMAGENS extraídas do software SCENE através do processamento das leituras efetuadas com o equipamento SCANNER - FARO 3D.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO PRF GABRIEL MELO, MATRÍCULA 1241520

DATA/HORA DE ENCERRAMENTO DA OCORRÊNCIA: 26/04/2017 15:14

NÚMERO DE CONTROLE: 237221154824DDE0CCAED4623BAE6

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: www.prf.gov.br/novobat/autenticar

Página 1 de 9



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO



PROTOCOLO:
17030377B01

STATUS:
Encerrado

IMAGEM DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

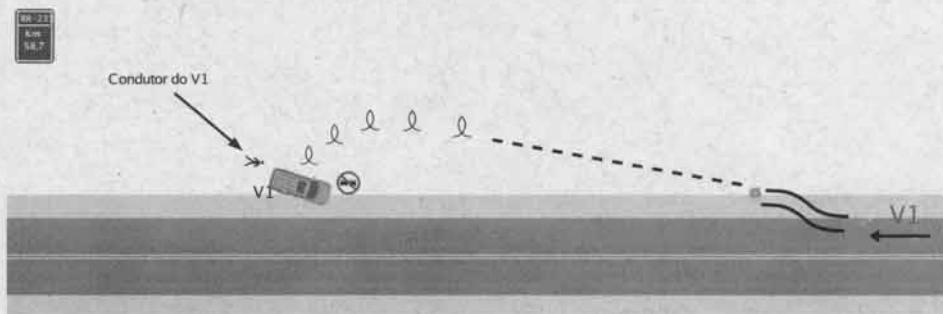


DINÂMICA

Eventos Sucessivos

Ordem	Tipo de Evento	Veículos Envolvidos
1	Saída de Pista	
2	Capotamento	

Croqui



Amarração - Não realizada

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO PRF GABRIEL MELO, MATRÍCULA 1241520

DATA/HORA DE ENCERRAMENTO DA OCORRÊNCIA: 26/04/2017 15:14

NÚMERO DE CONTROLE: 237221154824DEE0CCAED4623BAE6

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: www.prf.gov.br/novobat/autenticar

Página 2 de 9

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

**PROTOCOLO:**
17030377B01**STATUS:**
Encerrado**Narrativa**

Conforme levantamento realizado local do acidente no município de Itabaiana/SE, no km 58,7 da BR 235, constatou-se, através da análise dos vestígios encontrados no local, que o evento trata-se de um acidente do tipo SAÍDA DE PISTA, seguida de CAPOTAMENTO, envolvendo o veículo I-TOYOTA HILLUX SRV de placa: OKS-1340/SE (V1). V1 transitava no sentido crescente da rodovia (Itabaiana - Carira), quando, por motivo desconhecido, perde o controle da direção, sai do leito carroçável e capota na faixa de domínio, imobilizando-se no acostamento do mesmo sentido. No acidente foram vitimados 2 passageiros e o condutor faleceu no local do evento. Para este acidente, também será confeccionado um laudo pericial pela Polícia Rodoviária Federal.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO PRF GABRIEL MELO, MATRÍCULA 1241520

DATA/HORA DE ENCERRAMENTO DA OCORRÊNCIA: 26/04/2017 15:14

NÚMERO DE CONTROLE: 237221154824DEE0CCAEAD4623BAE6

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: www.prf.gov.br/novobat/autenticar

Página 3 de 9



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO



PROTOCOLO:
17030377B01

STATUS:
Encerrado

VEÍCULOS

SEQUENCIAL: V1	PLACA: OKS1340	MARCA/MODELO: I/TOYOTA HILUX CD4X4 SRV	ANO FABRICAÇÃO: 2012
SITUAÇÃO: Tracionador		TIPO DE VEÍCULO: Caminhonete	
CHASSI: 8AJFY29G2C8507954	RENAVAM: 00477344569	PAÍS: BRASIL	
ESPECIE: Especial	CATEGORIA: Particular	MANOBRA NO MOMENTO DO ACIDENTE: Segundo o fluxo, na faixa de rolamento	

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

Veículo perdeu o controle, saiu da pista e capotou em seguida.

NOME DO PROPRIETÁRIO: NEUZA DE ALMEIDA SANTOS	CPF/CNPJ: 00.000.593/6695-84
--	---------------------------------

Dados de Endereço

LOGRADOURO:	NUMERO:
COMPLEMENTO:	BAIRRO:
MUNICÍPIO/UF: ITABAIANA/SE	
TELEFONE:	EMAIL:

Dados da Carga

Descrição e Informações Complementares:

Encaminhamento

MOTIVO: Outros	TIPO DE RECEPTOR: Unidade PRF
-------------------	----------------------------------

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

e-DRV: 2001.170408.2355-217

IMAGEM DE PRODUTO PERIGOSO:	IMAGEM DE CRONOTACOGRAFO:
IMAGEM DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:	

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO PRF GABRIEL MELO, MATRÍCULA 1241520

DATA/HORA DE ENCERRAMENTO DA OCORRÊNCIA: 26/04/2017 15:14

NÚMERO DE CONTROLE: 237221154824DEE0CCAED4623BAE6

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: www.prf.gov.br/novobat/autenticar

Página 4 de 9



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO



PROTOCOLO:
17030377B01

STATUS:
Encerrado

PESSOAS

SEQUENCIAL/PLACA/MARCA/MODELO: V1 / OKS1340 / I/TOYOTA HILUX CD4X4 SRV		EN VOLVIMENTO: Condutor
NOME: ADRIANO DE ANDRADE REZENDE		CPF: 038.620.675-99
Nº DE IDENTIFICAÇÃO: 	ÓRGÃO EXPEDIDOR: 	DATA DE NASCIMENTO: 12/05/1983
ESTADO CIVIL: Não Informado	NOME DA MÃE: MARIA GIVELDA DE ANDRADE REZENDE	SEXO: Masculino
Dados de Endereço		
LOGRADOURO: JUDITE DANTAS DE ANDRADE		NUMERO: 567
COMPLEMENTO: CASA	BAIRRO: MAMEDE PAES MENONCA	
MUNICÍPIO/UF: ITABAIANA/SE		
TELEFONE: 	EMAIL: 	
Circunstâncias		
ESTADO FÍSICO: Morto	USAVA CINTO DE SEGURANÇA: Não	
USAVA CAPACETE: NÃO APPLICÁVEL	USAVA DISPOSITIVO PARA RETENÇÃO DE CRIANÇAS: NÃO APPLICÁVEL	
TESTE DO ETILOMÉTRICO FOI POSSÍVEL: Não	RESULTADO DO TESTE: 	RECUSOU-SE A REALIZAR O TESTE: Não
DESCRÍÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO TESTE: Vítima morta		
VISIVEIS SINAIS DE EMBRIAGUEZ: Não	SINAIS DE USO DE SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS: Não	
Encaminhamento		
MOTIVO: Outros	TIPO DE RECEPTOR: IML ou DML	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DO ENCAMINHAMENTO: Chegada do IML: 00:20		
Servidor responsável: Emanuel Cerqueira, mat: 544504		
VTR de placas: QKZ-3247		
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DA PESSOA ENVOLVIDA:		
IMAGEM DE INFORMAÇÃO COMPLEMENTARES: 		

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO PRF GABRIEL MELO, MATRÍCULA 1241520

DATA/HORA DE ENCERRAMENTO DA OCORRÊNCIA: 26/04/2017 15:14 NÚMERO DE CONTROLE: 237221154824DEE0CCAEAD4623BAE6

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: www.prf.gov.br/novobat/autenticar

Página 5 de 9



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO



PROTOCOLO:
17030377B01

STATUS:
Encerrado

PESSOAS

SEQUENCIAL/PLACA/MARCA/MODELO: V1 / OKS1340 / I/TOYOTA HILUX CD4X4 SRV	ENVOLOVIMENTO: Passageiro
NOME: ADENILSON DOS SANTOS MENESSES	CPF: 052.952.755-31
Nº DE IDENTIFICAÇÃO:	ÓRGÃO EXPEDIDOR:
ESTADO CIVIL:	NOME DA MÃE: ISABEL BRITO DOS SANTOS

Dados de Endereço

LOGRADOURO: AV. ZEFINHO DE CAPTULINO	NUMERO: 2424
COMPLEMENTO: CASA	BAIRRO: PORTO

MUNICÍPIO/UF:

ITABAIANA/SE

TELEFONE: 79 998647711	EMAIL:
---------------------------	--------

Circunstâncias

ESTADO FÍSICO: Lesões Graves	USAVA CINTO DE SEGURANÇA: Não
USAVA CAPACETE: NÃO APLICÁVEL	USAVA DISPOSITIVO PARA RETENÇÃO DE CRIANÇAS: NÃO APLICÁVEL

Encaminhamento

MOTIVO: Socorro médico	TIPO DE RECEPTOR: SAMU
---------------------------	---------------------------

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DO ENCAMINHAMENTO:

Encaminhado ao HUSE.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DA PESSOA ENVOLVIDA:

IMAGEM DE INFORMAÇÃO COMPLEMENTARES:



Sem Imagem

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO PRF GABRIEL MELO, MATRÍCULA 1241520

DATA/HORA DE ENCERRAMENTO DA OCORRÊNCIA: 26/04/2017 15:14 NÚMERO DE CONTROLE: 237221154824DEE0CCAEAD4623BAE6

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: www.prf.gov.br/novobat/autenticar

Página 6 de 9



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO



PROTOCOLO:
17030377B01

STATUS:
Encerrado

PESSOAS

SEQUENCIAL/PLACA/MARCA/MODELO:	V1 / OKS1340 / I/TOYOTA HILUX CD4X4 SRV	EN VOLVIMENTO:	Passageiro
NOME:	JOSE FRANCISCO DE MENEZES	CPF:	046.303.415-52
Nº DE IDENTIFICAÇÃO:		ÓRGÃO EXPEDIDOR:	
ESTADO CIVIL:		NOME DA MÃE:	JOVITA MARIA DE MENEZES

Dados de Endereço

LOGRADOURO:	ZEFINHA DE CAPITULINO	NUMERO:	3199
COMPLEMENTO:	CASA	BAIRRO:	CENTRO
MUNICÍPIO/UF:	ITABAIANA/SE		
TELEFONE:		EMAIL:	

Circunstâncias

ESTADO FÍSICO:	USAVA CINTO DE SEGURANÇA:
Lesões Graves	Não
USAVA CAPACETE:	USAVA DISPOSITIVO PARA RETENÇÃO DE CRIANÇAS:
NÃO APPLICÁVEL	NÃO APPLICÁVEL

Encaminhamento

MOTIVO:	TIPO DE RECEPTOR:
Socorro médico	SAMU

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DO ENCAMINHAMENTO:

Encaminhado ao HUSE.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DA PESSOA ENVOLVIDA:

IMAGEM DE INFORMAÇÃO COMPLEMENTARES:



Sem Imagem

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO PRF GABRIEL MELO, MATRÍCULA 1241520

DATA/HORA DE ENCERRAMENTO DA OCORRÊNCIA: 26/04/2017 15:14 NÚMERO DE CONTROLE: 237221154824DEE0CCAEAD4623BAE6

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: www.prf.gov.br/novobat/autenticar

Página 7 de 9



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO



PROTOCOLO:
17030377B01

STATUS:
Encerrado

AVALIAÇÃO DE DANOS

SEQUENCIAL/PLACA/MARCA/MODELO: V1 / OKS1340 / I/TOYOTA HILUX CD4X4 SRV	NUMERO DO BAT: 17030377B01
NOME/MATRÍCULA DO AGENTE: GABRIEL MELO/1241520	DATA/HORA: 08/04/2017 19:20

Item	Descrição do Item	Valor	Item danificado no acidente		
			SIM	NÃO	NA
1	Cabine com avarias na estrutura, afetando coluna(s) dianteiras ou traseira(s), painel corta-fogo, soleira ou assoalho.	M	X		
2	Carroceria com avarias na estrutura das laterais ou do teto (quando houver) atingindo o compartimento de carga, ou com deformação vertical ou lateral afetando o compartimento de carga, ou afetando os componentes de união da base da carroceria com o chassis.	M	X		
3	Para choque traseiro danificado.	M	X		
4	Dano em qualquer componente do Sistema de Suspensão.	M		X	
5	Avaria em qualquer um dos eixos	M		X	
6	Dano em qualquer componente do Sistema de freios.	M		X	
7	Chassi com deformação torcional menor ou igual à altura da longarina.	M		X	
8	Chassi com deformação vertical menor ou igual à altura da longarina	M		X	
9	Chassi com deformação lateral menor ou igual à distância interna entre as longarinas	M		X	
10	Chassi com deformação torcional maior que a altura da longarina.	G		X	
11	Chassi com deformação vertical maior que a altura da longarina.	G		X	
12	Chassi com deformação lateral maior que a distância interna entre as longarinas	G		X	
13	Chassi com região termicamente afetada com dimensão menor ou igual a 2/3 do comprimento do chassi.	M		X	
14	Chassi afetado termicamente na região onde está fixada a suspensão	M		X	
15	Chassi com região termicamente afetada com dimensão maior que 2/3 do comprimento do chassi.	G		X	
16	Air bags (se existir)	M		X	

DIMENSÃO DA MONTA:
Média

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO PRF GABRIEL MELO, MATRÍCULA 1241520

DATA/HORA DE ENCERRAMENTO DA OCORRÊNCIA: 26/04/2017 15:14

NÚMERO DE CONTROLE: 237221154824DEE0CCAEAD4623BAE6

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: www.prf.gov.br/novobat/autenticar

Página 8 de 9



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO



PROTOCOLO:
17030377B01

STATUS:
Encerrado

FRENTE (V1)

TRASEIRÁ (V1)



LATERAL ESQUERDA (V1)

LATERAL DIREITA (V1)



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO PRF GABRIEL MELO, MATRÍCULA 1241520

DATA/HORA DE ENCERRAMENTO DA OCORRÊNCIA: 26/04/2017 15:14

NÚMERO DE CONTROLE: 237221154824DEE0CCAED4623BAE6

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: www.prf.gov.br/novobat/autenticar

Página 9 de 9



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600586

DATA:

23/04/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

</br>{Via Movimentação em Lote nº 201900030}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940600586

DATA:

23/04/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Cls. Certifique a Secretaria acerca da quantidade de feitos em trâmite patrocinados pelo advogado do autor, trazendo aos autos a consulta extraída do SCP deste Tribunal. Outrossim, certifique-se acerca da existência de ajuizamento de outra ação pelo ora autor. Aracaju/SE, 23 de abril de 2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 201940600586 - Número Único: 0020566-33.2019.8.25.0001

Autor: ADENILSON DOS SANTOS MENESSES

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Cls.

Certifique a Secretaria acerca da quantidade de feitos em trâmite patrocinados pelo advogado do autor, trazendo aos autos a consulta extraída do SCP deste Tribunal. Outrossim, certifique-se acerca da existência de ajuizamento de outra ação pelo ora autor.

Aracaju/SE, 23 de abril de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDIVIA, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em 23/04/2019, às 12:35:00**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019000974990-48**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940600586

DATA:

09/05/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Conforme consulta ao SCP, observa-se 35 feitos patrocinados pelo advogado do autor e 1 feito pelo requerente em relação ao requerido.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Consulta de Processos por Advogado

Gerada em 09/05/2019 - 09:41:21

Processo	Competência	Destino	Data da Distribuição
<u>201952000445</u>	1ª Vara Cível de Itabaiana	Secretaria	29/03/2019
<u>201952000448</u>	1ª Vara Cível de Itabaiana	Secretaria	01/04/2019
<u>201952000449</u>	1ª Vara Cível de Itabaiana	Secretaria	01/04/2019
<u>201952000450</u>	1ª Vara Cível de Itabaiana	Secretaria	01/04/2019
<u>201952000488</u>	1ª Vara Cível de Itabaiana	Secretaria	05/04/2019
<u>201952000494</u>	1ª Vara Cível de Itabaiana	Secretaria	08/04/2019
<u>201952000496</u>	1ª Vara Cível de Itabaiana	Secretaria	08/04/2019
<u>201952100399</u>	2ª Vara Cível de Itabaiana	Secretaria	01/04/2019
<u>201952100435</u>	2ª Vara Cível de Itabaiana	Secretaria	05/04/2019
<u>201952100436</u>	2ª Vara Cível de Itabaiana	Secretaria	05/04/2019
<u>201952100444</u>	2ª Vara Cível de Itabaiana	Secretaria	08/04/2019
<u>201952100445</u>	2ª Vara Cível de Itabaiana	Secretaria	08/04/2019
<u>201940600435</u>	Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito	Juiz	01/04/2019
<u>201940600585</u>	Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito	Juiz	22/04/2019
<u>201940600384</u>	Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito	Secretaria	25/03/2019
<u>201940600394</u>	Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito	Secretaria	25/03/2019
<u>201940600395</u>	Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito	Secretaria	25/03/2019
<u>201940600405</u>	Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito	Secretaria	26/03/2019
<u>201940600444</u>	Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito	Secretaria	01/04/2019
<u>201940600454</u>	Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito	Secretaria	02/04/2019
<u>201940600489</u>	Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito	Secretaria	05/04/2019
<u>201940600571</u>	Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito	Secretaria	19/04/2019
<u>201940600572</u>	Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito	Secretaria	19/04/2019
<u>201940600573</u>	Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito	Secretaria	19/04/2019
<u>201940600574</u>	Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito	Secretaria	20/04/2019
<u>201940600579</u>	Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito	Secretaria	22/04/2019
<u>201940600581</u>	Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito	Secretaria	22/04/2019
<u>201940600583</u>	Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito	Secretaria	22/04/2019
<u>201940600584</u>	Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito	Secretaria	22/04/2019
<u>201940600586</u>	Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito	Secretaria	22/04/2019
<u>201940600587</u>	Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito	Secretaria	22/04/2019
<u>201940600588</u>	Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito	Secretaria	22/04/2019
<u>201940600589</u>	Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito	Secretaria	22/04/2019

Processo	Competência	Destino	Data da Distribuição
<u>201940600590</u> 	Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito	Secretaria	22/04/2019
<u>201940600592</u> 	Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito	Secretaria	22/04/2019

Quantidade de Processos: 35

Consulta de Processos Por Nome da Parte
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito

Nome da Parte : adenilson dos santos meneses

CPF/CNPJ :

Situação: Todas

Competência:Todas

Local : Todas

Ação: Todas

Tipo de Busca: Iniciado pelo nome da parte

Tipo de Parte: Todas

Dados do Processo

Núm. Processo

201682300195 

Classe

Homologação de Transação
Extrajudicial

Competência

São Miguel
Aleixo/Comarca
Ribeirópolis

Processo
do Virtual
de

Situação

JULGADO

Julgamento

13/01/2017

Distribuição
25/10/2016

REQUERENTE(S): ADENILSON DOS SANTOS MENESES

Pai: FRANCISCO MENESES

Mae: ISABEL BRITO DOS SANTOS

REQUERENTE(S): MARIA VANESSA DOS SANTOS

Pai: VALTENIO IRINEU DOS SANTOS

Mae: MARIA LUCIA SANTOS

REQUERENTE(S): O MINISTERIO PUBLICO DE SERGIPE

0000000000000000

Dados do Processo

Núm. Processo

201782300248 

Classe

Cumprimento de sentença

Competência

São Miguel
Aleixo/Comarca
Ribeirópolis

Processo
do Virtual
de

Situação

JULGADO

Julgamento

29/05/2018

Distribuição
11/09/2017

EXEQUENTE: MARIA VANESSA DOS SANTOS

Pai: VALTENIO IRINEU DOS SANTOS

Mae: MARIA LUCIA SANTOS

Advogado: LÉIA MARQUES GETIRANA -
4828/SE

EXECUTADO: ADENILSON DOS SANTOS MENESES

Pai: FRANCISCO MENESES

Mae: ISABEL BRITO DOS SANTOS

Advogado: BRUNO CAIQUE MENEZES
FONTES - 9608/SE

Dados do Processo

Núm. Processo

201782300247 

Classe

Cumprimento de sentença

Competência

São Miguel
Aleixo/Comarca
Ribeirópolis

Processo
do Virtual
de

Situação

ANDAMENTO

Distribuição
11/09/2017

EXEQUENTE: MARIA VANESSA DOS SANTOS

Pai: VALTENIO IRINEU DOS SANTOS

Mae: MARIA LUCIA SANTOS

Advogado: LÉIA MARQUES GETIRANA -
4828/SE

EXECUTADO: ADENILSON DOS SANTOS MENESES

Pai: FRANCISCO MENESES

Mae: ISABEL BRITO DOS SANTOS

Dados do Processo**Nºm. Processo**201882000475 **Classe**

Procedimento do Juizado Especial Cível

Competência

Ribeirópolis

Processo

Virtual

Situação

JULGADO

Julgamento

28/06/2018

Origem**Distribuição**

06/04/2018

Autor: RIBEIROPOLIS CALCADOS

13413712000184

Réu: ADENILSON DOS SANTOS MENESES**Dados do Processo****Nºm. Processo**201940600586 **Classe**

Procedimento Comum

Competência

Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito

Processo

Virtual

Situação

ANDAMENTO

Origem**Distribuição**

22/04/2019

Requerente: ADENILSON DOS SANTOS MENESES

Pai: NÃO INFORMADO

Mae: NÃO INFORMADO

Advogado: RICARDO LOPES HAGE -

48114/BA

05295275531

Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT

Pai: NÃO INFORMADO

Mae: NÃO INFORMADO

09248608000104



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600586

DATA:

09/05/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940600586

DATA:

17/05/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor RICARDO LOPES HAGE (48114-BA) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20190516150603789 às 15:06 em 16/05/2019.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



HAGE & COELHO
Advogados Associados

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA
DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJÚ/SE.**

Processo nº 201940600586

ADENILSON DOS SANTOS MENESSES, já qualificado nos autos da presente ação, sob o número em epígrafe, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu advogado, requerer a juntada do comprovante de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, seção Sergipe.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Aracajú, 16 de maio de 2019.

RICARDO LOPES HAGE
OAB/BA 48.114

End. Avenida Luis Viana, nº 7532, Edifício Cosmopolitan, sala 402, Alphaville 1, Salvador-BA.
📍 Cep: 41.701-005 ☎ Tel: (71) 3231-2553 💬 Cel: (71) 99318-9813
✉ Email: hageecoelho.dpvat@gmail.com

Sucesso

Seu pré-cadastro foi realizado com sucesso e o número para acompanhamento é:

26.0000.2019.003678-0

Acompanhe o andamento do seu processo aqui. (<http://www6.oab.org.br/sgd/livre/consulta/processual/direta/precadastro/26.0000.2019.003678-0>)

Para prosseguimento do pedido, você deverá comparecer à seccional munido(a) do formulário de inscrição com a respectiva documentação.

Baixe o formulário de inscrição aqui. (<http://www6.oab.org.br/sgd/livre/visualizador/inscricao/inicial?num=26.0000.2019.003678-0>)

SUPLEMENTAR E TRANSFERÊNCIA

1. Carteira da Ordem de origem para competente anotação
2. Juntar Certidão e fotocópia autenticada do Processo de Inscrição de origem
3. Carteira de Identidade. Obs.: só será necessária se o RG do processo estiver antigo.
4. Comprovante de Residência
5. Título de Eleitor. Obs.: só será necessária se houve alguma alteração como secção, estado, etc., da fotocópia do processo.
6. C.P.F. Obs.: só será necessária se o RG do processo estiver antigo
7. 03 Fotos 3X4 (Fundo Branco e roupa escura – Sexo Masculino de Terno e Gravata)
8. Declaração da Atividade Exercida pelo (a) Candidato (a) Atividade Pública ou Privada.
9. Taxa de Inscrição (Imprima utilizando nosso sistema) (<http://oabsergipe.org.br/taxas>)
10. Publicação do Edital de Inscrição no Diário Oficial DJ
11. Certidão Criminal da Justiça do Estado de Sergipe
12. Certidão Cível da Justiça do Estado de Sergipe
13. Certidão Negativa de distribuição de ações e execuções na Justiça Federal - Tribunal Regional Federal da 5ª Região
14. Certidão da Justiça Eleitoral - Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe
15. Certidão de Quitação Eleitoral - Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe
16. Atestado de antecedentes criminais da polícia federal
17. Atestado de antecedentes criminais da Secretaria de Segurança Pública de Sergipe

OBS.: *Não ter sido condenado por sentença transitado e julgado em processo criminal, salvo por crime que não importe em incapacidade moral.*

NOTA:

- Os boletos referentes às taxas de inscrição e Carteira Profissional devem ser retirados via web, utilizando nosso sistema. Clique na sessão Taxas e Emolumentos (<http://oabsergipe.org.br/taxas>) no menu à esquerda.
- A publicação do Edital de inscrição no Diário Oficial da Justiça somente ocorrerá após entrega de todos os formulários e documentos na sede da seccional

Homens deverão estar com a vestimenta PALETÓ e GRAVATA.

➤ Ir para página principal (/CNAPre/?sF2p%2B%2B24yiTmXGMcudVEww%3D%3D)



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600586

DATA:

23/05/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Cls. A Lei n. 8.906/94 impõe aos advogados, além do dever da inscrição principal (caput do art. 10), o da inscrição suplementar no Conselho Seccional em cujo território venha a exercer com habitualidade a profissão (caracterizando tal habitualidade como a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano, a teor do que determina o art. 10º, §2º). Não obstante, os atos produzidos por advogado que não obedece a necessidade de inscrição suplementar não são nulos. Constitui, portanto, mera infração administrativa ou disciplinar, não inabilitando o profissional ou tornando nulos os atos processuais por ele praticados. Assim, reputo regular a representação processual. Outrossim, como o documento apresentado à fl. 56 não comprova a inscrição suplementar solicitada por este juízo, mas apenas protocolo de requerimento, expeça-se ofício à OAB/SE informando acerca da irregularidade cadastral do causídico a fim de que tome as providências que entender necessárias. Destarte, por se presumirem verdadeiras as alegações de hipossuficiência deduzidas por pessoa natural, bem como por não verificar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 201940600586 - Número Único: 0020566-33.2019.8.25.0001

Autor: ADENILSON DOS SANTOS MENESES

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Cls.

A Lei n. 8.906/94 impõe aos advogados, além do dever da inscrição principal (caput do art. 10), o da inscrição suplementar no Conselho Seccional em cujo território venha a exercer com habitualidade a profissão (caracterizando tal habitualidade como a “intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano”, a teor do que determina o art. 10º, §2º).

Não obstante, os atos produzidos por advogado que não obedece a necessidade de inscrição suplementar não são nulos. Constitui, portanto, mera infração administrativa ou disciplinar, não inabilitando o profissional ou tornando nulos os atos processuais por ele praticados. Assim, reputo regular a representação processual.

Outrossim, como o documento apresentado à fl. 56 não comprova a inscrição suplementar solicitada por este juízo, mas apenas protocolo de requerimento, expeça-se ofício à OAB/SE informando acerca da irregularidade cadastral do causídico a fim de que tome as providências que entender necessárias.

Destarte, por se presumirem verdadeiras as alegações de hipossuficiência deduzidas por pessoa natural, bem como por não verificar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, **defiro o pedido de justiça gratuita**, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

A petição inicial encontra-se em conformidade com o artigo 319 do CPC, não sendo caso de improcedência liminar do(s) pedido(s) e o direito que baseia a pretensão não veda a autocomposição. Assim, **DETERMINO que a Secretaria providencie data para realização da audiência preliminar de conciliação** diretamente no Sistema de Controle Processual. Ressalto que não se faz mais necessária a remessa dos autos, uma vez que ocorrerá migração do Sistema do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o Sistema de Controle Processual (SCP), devendo a Secretaria providenciar a data de realização da audiência diretamente na pauta do CEJUSC.

Cite-se e intime-se arépara comparecer à aludida audiência, ficando ciente de que em caso de desinteresse na autocomposição, deverá informar a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato, sendo obrigatória a manifestação de todos os litisconsortes (**art. 334, §§ 5º e 6º, CPC**).

Em havendo a anuênciam quanto à realização da audiência, mas não chegando as partes ao acordo, o prazo para resposta, que será de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á no dia seguinte à audiência (**art. 335, caput e inciso I, do CPC**).

Na hipótese de não haver audiência – por desinteresse das partes ou por não ser admitida a autocomposição (**art. 334, § 4º do CPC**), o prazo para resposta terá como termo inicial o dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação ou nos termos do art. 231 do CPC (**art. 335 do CPC**).

Observem as partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação/mediação, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça cabendo aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa a ser revertida em favor da União ou do Estado (**art. 334, §8º, do CPC**).

Ficam as partes advertidas de que **o comparecimento para a audiência de conciliação acompanhadas de advogados é obrigatório** (**art. 334, §9º, do CPC**) e que poderão constituir representante com poderes para negociar e transigir, desde que por meio de procuração específica (**art. 334, §10, do CPC**).

Intimem-se as partes e patronos, observando a escrivania/CEJUSC o disposto no **art.334, caput e § 3º, do CPC**, que determina a citação da parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência designada, bem como que a intimação da parte autora deverá ser realizada na pessoa de seu advogado.

Aracaju/SE, 21 de maio de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Rômulo Dantas Brandão, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em 23/05/2019, às 14:13:49**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001278097-46**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600586

DATA:

30/05/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Expedi ofício 201940602803

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600586

DATA:

30/05/2019

MOVIMENTO:

Audiência

DESCRIÇÃO:

 Audiência de Conciliação/Mediação - Art 334 do CPC designada para o dia 01/07/2019, às 12h:45min, a ser realizada no(a) Fórum Gumersindo Bessa, na sala de audiências do CEJUSC PROCESSUAL: [PR FGB] Pauta Conciliação PROCESSUAL 06.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600586

DATA:

30/05/2019

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Considera-se intimado(a) a parte autora através de seu patrono, via DJE, em conformidade com o art. 334, § 3º do novo CPC, da audiência a ser realizada.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600586

DATA:

30/05/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Expedi carta 201940602804

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600586

DATA:

31/05/2019

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 201940602804 do tipo (NCPC) - Mandado Citação e Intimação - Procedimento Comum - audiência [TM4145,MD150]

 {Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Fórum Gumersindo Bessa, Av. Tancredo Neves, S/N
Bairro - Capucho Cidade - Aracaju
Cep - 49080-901 Telefone - 3226-3508

Normal(Justiça Gratuita)



201940602804

PROCESSO: 201940600586 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0020566-33.2019.8.25.0001
NATUREZA: Procedimento Comum
REQUERENTE: ADENILSON DOS SANTOS MENESES
REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)** para a audiência de Conciliação ou de Mediação na forma do Art. 334, para a finalidade abaixo transcrita.

Finalidade: Comparecer a este Juízo para audiência de Conciliação ou de Mediação, de acordo com Arts. 334 e 344 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para a contestação, 15 (quinze) dias, será contado na forma do Art. 335 do CPC. Fica advertido(a) que deverá comparecer a referida audiência acompanhado(a) de advogado(a) ou defensor(a) público(a).

Despacho:

Comparecer a este Juízo para audiência de Conciliação ou de Mediação, de acordo com Arts. 334 e 344 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para a contestação, 15 (quinze) dias, será contado na forma do Art. 335 do CPC. Fica advertido(a) que deverá comparecer a referida audiência acompanhado(a) de advogado(a) ou defensor(a) público(a).

Data e horário da audiência: 01/07/2019 às 12:45:00, **Local:** CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, CEJUSC, 2º PISO DO FÓRUM GUMERSINDO BESSA-AV. TANCREDO NEVES S/N. BAIRRO CAPUCHO, ARACAJU/SE. Pauta Conciliação PROCESSUAL 06.

Advertência: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Qualificação da parte ré:

Nome: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Residência: Rua Senador Dantas, (5º Andar), 74

Bairro: Centro

CEP: 20031205

Cidade: Rio de Janeiro - RJ - RJ

Ilmº (a) Sr(a)

Nome: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Residência: Rua Senador Dantas, (5º Andar), 74

Bairro: Centro

CEP: 20031205

Cidade: Rio de Janeiro - RJ - RJ

[TM4145, MD150]



Documento assinado eletronicamente por ANNA KARINE SILVA NASCIMENTO, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em 31/05/2019, às 09:05:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001359124-20**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940600586

DATA:

04/06/2019

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 201940602803 do tipo OFÍCIO DE (assinante escrivão) [TM3000,MD2026]

{Destinatário(a): OAB/SE}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Fórum Gumersindo Bessa, Av. Tancredo Neves, S/N
Bairro - Capucho Cidade - Aracaju
Cep - 49080-901 Telefone - 3226-3508

Normal(Justiça Gratuita)



201940602803

PROCESSO: 201940600586 (Eletrônico)

NÚMERO ÚNICO: 0020566-33.2019.8.25.0001

NATUREZA: Procedimento Comum

REQUERENTE: ADENILSON DOS SANTOS MENESES

REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Prezado(a) Senhor(a),

Através do presente, () DETERMINO ou () SOLICITO que seja cumprida a finalidade abaixo transcrita:

Finalidade: De ordem do MM. Juiz, à OAB/SE informando acerca da irregularidade cadastral do causídico RICARDO LOPES HAGE 48114/BA, a fim de que tome as providências que entender necessárias.

Na resposta ao presente, favor mencionar o número deste processo.

Atenciosamente,

D e s t i n a t á r i o

N o m e :				O A B / S E
E n d e r e ç o :	Avenida Ivo do Prado,		,	1072
B a i r r o :	São			José
C i d a d e :	Aracaju	-		S F
CEP: 49015070				

[TM3000, MD2026]



Documento assinado eletronicamente por ANNA KARINE SILVA NASCIMENTO, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em 04/06/2019, às 08:36:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001384531-24**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940600586

DATA:

10/06/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Comprovante de Entrega Carta nº 201940602803, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido

{Destinatário(a): OAB/SE}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Ricardo Górum Gumersindo Bessa, Av. Tancredo Neves, S/N
Aracaju - SE**



201940602803

 Correios CE COMPROVAÇÃO DE ENTREGA
REMESSA LOCAL

ESTINATÁRIO

AB/SE

avenida Ivo do Prado nº 1072, São José.

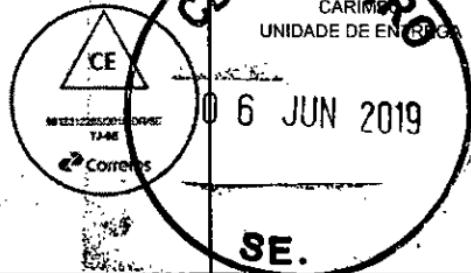
0015070 - Aracaju - SE

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO CE

GB - Supervisão de Protocolo de Correspondência

Rum Gumercindo Bessa - Av. Pres. Tancredo Neves, s/n.

081-901 - Aracaju/SE



TENTATIVAS DE ENTREGA

— *f* *f* *—* *—* *—* *—* *—* *H*

Referente ao processo de nro. 201940600586 (Fisico)

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- 1 Mudou-se
 - 2 Endereço insuficiente
 - 3 Não existe o número
 - 4 Desconhecido
 - 9 Outros:

- 5 Recusado
 6 Não procurado
 7 Ausente
 8 Falecido

RUBRICA E MATRÍCULA DO

CARTEIRO

~~Rodríguez~~

14

3^a / / : ||

Informação prestada pelo porteiro ou síndico

Young San's Rock
Asbestos
at the Blennerhasset

DATA DE ENTREGA

ASSINATURA DO RECEBEDOR

ASSINATURA
0 p. 70

11/S8 - Mar 19 1977



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940600586

DATA:

25/06/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Aviso de Recebimento de AR Digital nº 201940602804, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido

{Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



CORREIOS

AR Digital

Segunda Via

ESPAÇO
RESERVADO
A MENCÃO MP

DESTINATÁRIO

SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO

Rua Senador Dantas

20031-205 - Rio de Janeiro - RJ

99123122
65CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA

AR819364450SG



05 JUN 2019

BI

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

201940602804

TENTATIVAS DE ENTREGA

1^a ____ / ____ / ____ h2^a ____ / ____ / ____ h3^a ____ / ____ / ____ hATENÇÃO:
Após 3 tentativas,
deverá ser devolto o objeto.

MOTIVO DA DEVOLUÇÃO

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 5 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Endereço | <input type="checkbox"/> 6 Não Procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não Existe o Número | <input type="checkbox"/> 7 Ausente |
| <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 9 Outros _____ | |

RUBRICA DE MATRÍCULA DO

CARTEIRO
Debora Giffoni
Mat.: 8954211-8

ASSINATURA DO RECEBEDOR

2^a VIA DE AR SUBSIDIÁRIO
CONFORME AVISADA
PODERÁ SER ENTREGUE

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

DATA ENTREGA

05/06/19

Nº DOC DE IDENTIDADE

Bianca de Souza Cruz Vieira 20.993.330-7



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940600586

DATA:

01/07/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (918-A-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20190628144603224 às 14:46 em 28/06/2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTE
DE TRANSITO DE ARACAJU - SE**

Processo: 201940600586

SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 092486020001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar – Centro, Rio de Janeiro, CEP 20031-205, vem por seu advogado in fine, com instrumento procuratório em anexo e endereço profissional constante no timbre, onde deverão receber todas as comunicações processuais pertinentes, apresentar **CONTESTAÇÃO** aos termos da ação de cobrança proposta por **ADENILSON DOS SANTOS ME-
NESSES**, pelos argumentos fáticos e jurídicos abaixo aduzidos.

I. INICIALMENTE

I.1 - DAS COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

Inicialmente, impende solicitar que todas as comunicações processuais pertinentes sejam vinculadas em nome do **Bel. Rodrigo Ayres Martins de Oliveira, OAB/SE 918-A, sob pena de nulidade
insanável, na forma do art. 272, §5º, do CPC/2015.**

**I.2 - DO CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – NE-
CESSIDADE DE INSTRUÇÃO**

Na sequência, insta informar que, neste momento processual, a parte ré não tem proposta de acordo a fazer, haja vista que refuta correto o pagamento administrativo realizado, conforme restará demonstrado. Apenas em caso de perícia judicial, eventualmente comprovando o contrário, é que se poderia conciliar.

Isto posto, com base no art. 334, § 4º, inciso I e § 5º do Código de Processo Civil de 2015, vem requerer o cancelamento da audiência de conciliação marcada, observando-se que o autor já fez o mesmo pedido.

I.3 – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Afirma a parte autora que foi vítima de acidente de trânsito em **08/04/2017**, razão pela qual recebeu administrativamente a indenização por invalidez permanente, decorrente do seguro DPVAT, no valor de **R\$ 1.620,00**.

Inconformada, pleiteia complementação ao teto legal de R\$ 13.500,00. Entretanto, conforme restará demonstrado, não merece guardada tal pleito.

II. - PRELIMINARES

II.1 - DA CARÊNCIA DE AÇÃO – FALTA DE INTERESSE DE AGIR –

QUITAÇÃO

Como ato jurídico perfeito que é, o pagamento configura-se imodificável e possui presunção de validade. Portanto, a quitação dada pela parte Autora na esfera administrativa não carrega qualquer vício que indique a sua nulidade e, desta forma, permanece plenamente eficaz. Isso decorre, inclusive, do princípio da segurança jurídica.

A Lei de Introdução ao Código Civil, em seu art. 6º, §1º, conceitua o ato jurídico perfeito como aquele “*já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou*”. Como tal, o pagamento efetivado somente poderia ser desconstituído por meio de decisão judicial, proferida em ação direcionada especificamente a esta finalidade. Neste sentido, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal:

“Se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluíam dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)”¹

Verifica-se, pois, a inexistência de qualquer manifestação da parte Autora acerca de vícios no pagamento dantes concretizado, restando inabalado o reconhecimento da quitação da indenização decorrente do seguro DPVAT realizada na seara administrativa.

¹STF, RE n.º 93.861-3/RJ, Rel. Min. Clóvis Ramalhete.

Neste passo, evidencia-se a ausência de interesse de agir da parte Autora, de tal forma que o presente processo deve ser julgado extinto, sem resolução do mérito, com fulcro nos art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

II.2 - DA INÉPCIA DA INICIAL: DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA – LAUDO PERICIAL DO IML – ART. 5º, § 1º E §4º, DA LEI 6.194/74

Na eventual hipótese de ser afastada a preliminar anterior, tem-se que, para a efetiva verificação dos elementos do sinistro, deve-se analisar, atentamente, se pela parte Autora foi apresentada toda a documentação indispensável à propositura da demanda, considerando o art. 283 do Código de Processo Civil, bem assim o art. 5º, § 1º, a, da Lei 6.194/74.

No caso de alegada invalidade, faz-se necessária a apresentação, dentre outros, do laudo do IML, detalhando as eventuais lesões corporais (com enquadramento e graduação) e atestando seu nexo de causalidade com o acidente de trânsito, para constituir meios de prova do que se alega, o que, no caso, não foi observado pelo Autor.

Diante dos fundamentos acima, configurada está a ausência de documento essencial à propositura da demanda, devendo ser extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 320 e 485, I do CPC. Se assim não entender o julgador, deve considerar, no mérito, que o autor não fez prova de suas alegações.

III.3 - DA IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Excelênci, conforme se verifica, a parte Autora requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que foi deferida por este MM Juízo, em decisão interlocatória quando do recebimento da inicial.

Pois bem. Ao analisar os autos, vê-se que o Autor junta Comprovante de Residência de uma fatura da SKY, cujo valor é de R\$ 360,00, equivalente a quase 50% do valor de um salário mínimo

Ora, Excelênci, fica claro que a parte autora incorre em nítida contradição ao alegar não dispor de condições financeiras para arcar com os custos da demanda, ao tempo em que comprova ser assinante de serviço de TV a cabo, cujo valor da mensalidade é quase 50% do valor do salário mínimo.

Somado ao exposto, nota-se também contradição do Demandante ao alegar não dispor de condições financeiras para arcar com os custos da demanda e contratar profissional

particular para requerer a indenização e ainda objetivar que o ônus desses honorários recaia sobre a Seguradora. Não faz sentido, ainda mais quando na comarca de Salvador/Bahia existe os serviços da Defensoria Pública ou ainda a assistência gratuita oferecida por algumas faculdades de Direito.

Desse modo, resta demonstrada que sua hipossuficiência não é da forma que se alega nos autos, já que optou por contratar advogado particular mesmo subsistindo serviços gratuitos de assistência judicial e extrajudicial, tais como os ofertados pelos Núcleos de Prática Forense das Faculdades de Direito, se falar no atendimento disponibilizado pela Defensoria Pública, instituição criada para atender, principalmente, a população necessitada economicamente.

E ainda, não se pode permitir que a Demandada seja obrigada a arcar com essa despesa que vai para além da cobertura do Seguro DPVAT disposta em legislação. **Assim, requer a revogação da decisão que concedeu os benefícios da gratuidade de justiça e aplicação do art. 100, parágrafo único do CPC.**

III.4 - DA INÉPCIA DA INICIAL: AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL PARA BASEAR A DEMANDA: COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA

O Autor juntou ao processo ***comprovante de residência em nome de terceiro estranho à lide***, ferindo, assim aos preceitos basilares dos art. 320 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, pois trata-se de importante documento, essencial para a boa instrução processual.

Não basta a mera declaração, da parte autora ou de seu patrono, acerca do domicílio daquele. O comprovante de residência não é apenas necessário para a instrução, é também essencial para livrar o sistema jurídico de fraudadores e falsários, que baseiam suas pretensões obscuras em documentação escassa ou falsa.

Na ausência de documentação essencial ao bom andamento processual, pugna pela imediata junção de comprovante de residência em seu nome, por ser medida que visa segurança.

III – MÉRITO

III.1 – DA APLICABILIDADE DA LEI 11.945/2009 – TABELA

A parte autora faz seu pleito olvidando-se das regras de cálculo para indenização por invalidez permanente introduzidas pela MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, embora tal tema já tenha sido debatido e afastado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.350, realizado no dia 23 de outubro de 2014.

Ao realizar o julgamento da ADI 4.350, entendeu o Ministro Luis Fux que, não se entrevê, ao longo dos dispositivos impugnados, qualquer ofensa à Constituição quando se fixa legalmente a quantia devida em razão do acidente de trânsito proporcional ao grau da lesão, através da tabela de cálculo da indenização do Seguro Obrigatório.

Além disto, entende-se que os critérios adotados pelo Legislador, que considerou o grau da incapacidade funcional para se determinar o valor devido, são razoáveis e dentro do parâmetro aceitável. Dessa forma, de acordo com o voto do Nobre Relator da ADI 4.350, não há loteamento do corpo humano com a aplicação da tabela de graduação, mas apenas uma preocupação recomendável com o pagamento justo ao acidentado.

Por outro lado, ressalta-se que o STJ tem se posicionado no sentido de reconhecer a aplicação da tabela determinada pela Lei 11.945/2009, conforme julgado colacionado abaixo:

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL.
PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente.

2. Recurso conhecido e improvido. (REsp nº 1.101.572/RS- Recurso Especial 2008/0251090-0. Rel. Min. Nancy Andrighi DJe 25.11.2010)

Ainda, foi editada a Súmula 474 do STJ: “**A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.**”.

Isso porque, no plano material, não se vislumbra a inconstitucionalidade da Lei 11.945/2009, uma vez que não há um fundamento concreto para se defender qualquer violação aos preceitos constitucionais, em especial ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Primeiro** porque se feriria o princípio constitucional se, e somente se, deixasse de pagar os adequados e razoáveis valores àqueles acometidos de invalidez em decorrência de acidente de trânsito. Por outro lado, o que se extrai das alterações legislativas é a aplicação imediata e objetiva dos princípios da ponderação e da proporcionalidade. **Segundo**, pois a referida lei estabelece meios de prover a segurança jurídica dos segurados à medida que objetivamente define o valor indenizatório conforme a lesão sofrida, não havendo espaço para qualquer celeuma, uma vez que o valor das indenizações para o seguro está expressa em lei, em quantia certa e determinada, de maneira que duas pessoas vitimadas da mesma lesão receberão o mesmo quantum indenizatório. Na medida em que a tabela é aplicada corretamente, tem-se o

real cumprimento do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, deixando claro que a tese do autor é descabida.

Resta claro que a pretensão autoral não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, mesmo porque a redação do inciso II do art. 3º da lei de regência, estabelece que a indenização decorrente de invalidez não é estanque e baseada em valor fixo integral, como a de morte. Caso assim o fosse, o legislador não optaria pela utilização da palavra **ATÉ** antes do valor. Tal conclusão é indubitável, pois se sabe que a invalidez permanente pode ser total ou parcial, e nestes casos, completa ou incompleta.

Além do que, pode atingir membros e sentidos diferentes, gerando maiores ou menores dificuldades na vida da pessoa lesionada. Nisto não incorre em equívoco a supramencionada lei, ao passo que observa os princípios da Igualdade e da Isonomia, de forma que danos menores, a exemplo da perda funcional completa do menor dedo da mão, não podem ser tratados igualmente à perda funcional completa de ambos os membros superiores e inferiores. Afirmar o contrário seria desconsiderar os princípios constitucionais da ponderação e isonomia, além de desvirtuar o âmago dos valores da justiça.

Desta forma, de acordo com a ADI 4.350, a Lei 11.945/2009 é constitucional, sendo devida a aplicação de cálculo das indenizações requeridas às Seguradoras participantes do Consórcio DPVAT através do enquadramento na tabela incorporada à Lei 6.194/74 e aplicação de grau de invalidez conforme seu art. 3, § 1º, como se verá adiante.

III.2 – DA GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ

Como se vê, a indenização por invalidez permanente sempre foi baseada na graduação da invalidez. Até a edição da MP 451/08, convertida na Lei 11.945/09, a quantificação das lesões era regulamentada pela Circular da SUSEP nº 029/91, por competência delegada pelo art. 36, alínea "c", do Decreto-Lei 73/66. Trata-se matéria já pacificada, conforme voto vencedor da Ministra Nancy Andrighi, no REsp 1.101.572/RS, STJ.

No caso vertente, ocorrido o acidente durante a vigência da Lei 11.945/09, o cálculo do **grau de invalidez** obedece ao seguinte parâmetro:

Art. 3º [...]

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez

permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em sequida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

O cálculo da indenização obedece, portanto, à seguinte equação:

teto x enquadramento na tabela x percentual da perda apurado

A quantificação da indenização desta forma tem por objetivo privilegiar o **princípio constitucional da isonomia**. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão de 19/06/2012, elaborou o enunciado de **súmula nº 474**: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

No caso dos autos, o autor ingressou com requerimento administrativo, no bojo do qual foi submetido a perícia médica

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)
Perda funcional completa de uma das mãos	70 %	Em grau residual - 10 %
Perda funcional completa de um dos pés	50 %	Em grau residual - 10 %

Com isso, tem-se, então, o seguinte cálculo:

$$\begin{aligned}
 & (\text{R\$ } 13.500,00) \times (70\%) \times (10\%) = \text{R\$ } 945,00 \\
 & (\text{R\$ } 13.500,00) \times (50\%) \times (10\%) = \text{R\$ } 675,00 \\
 & \text{TOTAL} = \text{R\$ } 1.620,00
 \end{aligned}$$

Observe, Excelência, que, conforme comprovante de pagamento anexo, tal valor (**R\$ 1.620,00**) já foi pago em sede de processo administrativo anterior e o autor não trouxe aos autos Laudo do IML, e que os laudos particulares – ainda que emitidos por prestadores do SUS - não são hábeis a basear a pretensão autoral, pois são unilaterais e não possuem a fé pública conferida aos laudos do Instituto Médico legal - expressamente exigidos pela lei.

Ademais, nos documentos constantes dos autos não há qualquer menção a invalidez, mas a meras fraturas que, por si só, não ensejam o pagamento do Seguro DPVAT, tampouco do teto indenizatório, como requer o autor. É necessário verificar se destas decorreram qualquer invalidez e, em seguida, enquadrar e graduar nos moldes da tabela vigente, a fim de aferir o quantum indenizatório devido. No caso, o autor não logrou comprovar outras lesões ou outras graduações.

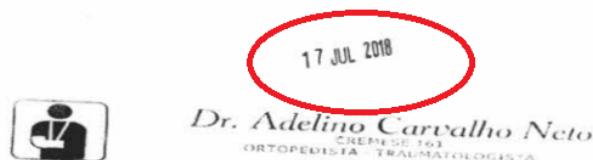
Dessa forma, considerando já ter ocorrido o pagamento administrativo referente à invalidez existente, requer seja julgado totalmente improcedente o pedido. Ressalte-se que, entendendo a parte Autora ser devida qualquer complementação, teria ela o ônus da prova correspondente, do qual não se desincumbiu no caso concreto.

III.3 - DA NÃO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA – SINISTRO ADIMPLIDO DENTRO DO PRAZO LEGAL

Assevera o demandante que realizou requerimento administrativo com o pedido de Indenização por invalidez permanente do Seguro DPVAT, tendo recebido **R\$ 1.620,00**. Todavia, requer o pagamento de correção monetária incidente sobre tal valor.

Acontece que a seguradora necessita desempenhar suas funções com base em prazos, para assegurar os direitos do beneficiário, e também aos seus próprios. Existe prazo de **30 dias** para que a Seguradora conclua o processo administrativo, que deve ser respeitado por ter a indenização caráter de urgência para o vitimado, e o tempo determinado, assim, traz a certeza de que a quantia será disponibilizada e utilizada para amenizar despesas com as quais o vitimado precise arcar, ou não, devido à ausência de cobertura.

No caso dos autos, o autor deu entrada no requerimento administrativo sem apresentar toda a documentação necessária para a regulação do sinistro e, por isso, foram enviadas cartas de exigência documental (anexa). Apenas no dia 17/07/2018, conforme carimbo de protocolo abaixo, o autor apresentou a documentação faltante, iniciando-se, então, o prazo de 30 dias.



RELATÓRIO MÉDICO PERICIAL.

(SOLICITAÇÃO SEGURO D.P.V.A.T)

Decorrente de acidente de trânsito em 08/04/2017

ADENILSON DOS SANTOS MENEZES por trauma de alta energia, fratura do
2º metacarpo esquerdo com conduta conservadora e luxação do 2º
dedodáctilo direito. CID10-62 2

O pagamento, conforme comprovante abaixo, ocorreu em **14/08/2018**,
isto é, em menos de 30 dias após reiniciado o procedimento administrativo.

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE
CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA:

14/08/2018

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL:

1.620,00

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: ADENILSON DOS SANTOS MENESES

BANCO: 104

AGÊNCIA: 02261

CONTA: 000000008888-6

Nr. da Autenticação 430F182C733C1487

Ora, Excelência, verifica-se no caso concreto que o pagamento da indenização foi feito dentro dos 30 dias contados da reabertura do processo administrativo, conforme previsto no §1º do art.5º da lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/07.

Desta forma, torna-se imperioso afastar a incidência da correção monetária, pois o § 7º do mesmo dispositivo legal a permite apenas na hipótese de não pagamento da indenização securitária no prazo legal.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE VALOR ADMINISTRATIVAMENTE PAGO. TERMO INICIAL. CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP Nº 1.483.620/SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO, A INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NAS INDENIZAÇÕES POR MORTE OU INVALIDEZ DO SEGURO DPVAT, PREVISTA NO §7º DO ART. 5º DA LEI Nº 6.194/74, REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.482/2007, OPERA-SE DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO, ENTRETANTO, SOMENTE ENSEJARÁ AS ATUALIZAÇÕES MONETÁRIAS, NO CASO DE A SEGURADORA NÃO PROCEDER COM O PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NO PRAZO DE 30 DIAS DA ENTREGA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PELO SEGURADO. NO CASO SUB JUDICE, A AUTORA NÃO COMPROVOU SE O PAGAMENTO FORA EFETUADO FORA DOS 30 (TRINTA) DIAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE. (Apelação Cível nº 201800822922 nº único0000182- 76.2016.8.25.0026 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Ricardo Múcio Santana de A. Lima - Julgado em 25/09/2018)

Assim, inexiste previsão de correção monetária quando o pagamento administrativo ocorrer dentro do prazo de 30 dias. Logo, incabível determinação de incidência pelo Juízo vez que infringiria o princípio da reserva legal.

Por fim, de forma subsidiária, caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, requer seja considerada a data do pagamento administrativo para a incidência da correção monetária sobre o valor que eventualmente venha a ser apurado como complementação.

III.4 – DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Sendo certa a afirmativa de que os JUROS DE MORA correspondem à sanção que o devedor inadimplente deve suportar pelo não pagamento tempestivo da sua dívida e, ainda, que o devedor só se torna inadimplente a partir do instante em que deixou de pagar o que devia, conclui-se que, antes disso, não há mora. Por conseguinte, juros não são devidos.

Com efeito, a mora inexiste se ao devedor não foi imputado fato ou omissão a que tenha dado causa (Código Civil, Art. 396). Apenas nos casos em que a obrigação decorra de ato ilícito, a mora incide desde a prática do ato (Código Civil, Art. 398).

Desta feita, não tendo a Seguradora praticado qualquer ilicitude, não são os juros moratórios devidos, cabendo contar-se a incidência dos mesmos, em relação ao pedido de indenização do seguro DPVAT, a partir da citação inicial, conforme disposição expressa do art. 405 do Código Civil. Ainda, este é o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: “**SÚMULA N. 426-STJ. Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.**”.

Acerca da correção monetária, no caso de superveniência de sentença condenatória, além da observância acerca do cálculo da indenização estabelecido pela Lei nº 11.945/09, requer seja considerada por Vossa Excelênciia a data do evento danoso para a incidência da correção monetária, na forma do estabelecido na Súmula 580 do STJ, in verbis:

SÚMULA 580

A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no §7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

(Súmula 580, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016).

III.5 – DA IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO CDC (INAPLICABILIDADE DO ART. 6º, VII DO CDC AO SEGURO DPVAT)

O seguro DPVAT instituído e imposto por lei não consubstancia uma relação consumerista (nem mesmo reflexamente). Em razão de suas características pode-se afirmar que não há contrato nesse seguro, mas sim uma obrigação legal; um seguro imposto por lei, de responsabilidade social, para cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral. Tanto é assim que a indenização é devida, nos limites legais (Lei nº 6.194/74) mesmo que o acidente tenha sido provocado por veículo desconhecido ou não identificado. Sua lei de regência específica a extensão do seguro e as hipóteses de cobertura às vítimas de acidente de trânsito, não havendo por parte das seguradoras integrantes do consórcio do seguro DPVAT, responsáveis por lei, a procederem ao pagamento, não havendo qualquer ingerência nas regras atinentes à indenização securitária, inexistindo para esse propósito, a adoção de práticas comerciais abusivas de oferta, de contratos de adesão, de publicidade, de cobrança de dívidas.

Tampouco seria possível falar-se em vulnerabilidade, na acepção técnico-jurídica, das vítimas de acidente de trânsito, e muito menos do proprietário do veículo, perante as seguradoras – as quais não possuem qualquer margem discricionária para efetivação do pagamento da indenização securitária, sempre que presentes os requisitos estabelecidos na lei de sua regência. Nesse contexto, não se vislumbra a possibilidade de as seguradoras participantes do consórcio DPVAT virem,

por exemplo, a modificar as exigências deste seguro, muito menos no sentido de dificultar o seu alcance pelos beneficiários.

Neste sentido, segue recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT).

OBRIGAÇÃO IMPOSTA POR LEI. AUSÊNCIA DE QUALQUER MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE NO TOCANTE AO OFERECEMENTO E ÀS REGRAS DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PELAS RESPECTIVAS SEGURADORAS, NÃO HAVENDO SEQUER A OPÇÃO DE CONTRATAÇÃO, TAMPONCO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR E/OU DO PRODUTO PELO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO.

IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Diversamente do que se dá no âmbito da contratação de seguro facultativo, as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam ao seguro obrigatório (DPVAT).

1.1. Com efeito, em se tratando de obrigação imposta por lei, na qual não há acordo de vontade entre as partes, tampouco qualquer ingerência das seguradoras componentes do consórcio do seguro DPVAT nas regras atinentes à indenização securitária (extensão do seguro; hipóteses de cobertura; valores correspondentes; dentre outras), além de inexistir sequer a opção de contratação ou escolha do produto ou fornecedor pelo segurado, revela-se ausente relação consumerista na espécie, ainda que se valha das figuras equiparadas de consumidor dispostas na Lei n. 8.078/90.

2. Recurso especial desprovido.

(REsp 1.635.398/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017)"

Dessa forma, requer que não seja aplicada a inversão do ônus da prova na presente demanda.

III.6 – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – LI- MITAÇÃO A 10%

Em decorrência do princípio da eventualidade e sendo a parte Autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, em caso de hipotética condenação, o que se admite para

argumentar, os honorários de sucumbência devem ser limitados a 20% (vinte por cento), na forma do artigo 85 do CPC/2015.

O Superior Tribunal de Justiça já declarou válida esta limitação, entre outras oportunidades, no seguinte acórdão:

O recorrente alega que o percentual de 12% fixado no arresto vergastado transbordaria os limites da Lei nº 1.060/50, que dispõe:

Art. 11. § 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

Não há violação à referida norma, à medida que a condenação, na verdade, ficou claramente abaixo da lide encimada. Com efeito, a sentença fixou os honorários em 10% do valor da condenação (fl. 42) e o acórdão recorrido somente aumentou para 12% sobre a mesma base (fl. 198).²

Bem assim, o § 2º, do art. 85 do CPC, estabelece que o valor dos honorários advocatícios deve ser definido, levando em consideração o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Imperioso destacar que, em recente decisão o Supremo Tribunal de Justiça, entendeu que as hipóteses elencadas no artigo 85 do CPC, deverão respeitar a ordem de vocação, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, **ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º).** PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido. **2.** Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: **a)** enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: **(a.I)** nas causas de pequeno valor; **(a.II)** nas de valor inestimável; **(a.III)** naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e **(a.IV)** nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); **b)** no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: **(b.I)** em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando **(b.II)** o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º). **3. Com**

² Superior Tribunal de Justiça. Resp. 569425. Quinta Turma. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca

isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais previas impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: **(I)** primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); **(II)** segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: **(II.a)** sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou **(II.b)** não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, **(III)** havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: **(5.1)** que o § 2º do referido art. 85 veicula a *regra geral*, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: **(I)** da condenação; ou **(II)** do proveito econômico obtido; ou **(III)** do valor atualizado da causa; **(5.2)** que o § 8º do art. 85 transmite *regra excepcional*, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: **(I)** o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou **(II)** o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.

Ademais, é de solar clareza que as demandas que tratam do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT, não exigem maiores esforços do profissional, haja vista que, se tratando de matéria de direito, não existem grandes discussões doutrinárias e jurisprudências capazes de ensejar dispêndio exacerbado de tempo para criação de teses jurídicas, não justificando a condenação ao teto apontado.

Portanto, os honorários de sucumbência, caso venha a incidir na hipótese em apreço, devem incidir respeitando o limite de 10% (dez por cento).

III.7 - DA EXIBIÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EM FOTOCÓPIA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – PARECER MÉDICO E COMPROVANTE DE PAGAMENTO

É importante ressaltar que **na seara administrativa houve a juntada de documentos em fotocópia que, comprovando a boa-fé da demanda, não se fazendo pertinente o pleito exordial de exibição de processo administrativo.**

A parte Demandante em momento algum faz prova de suas alegações, no sentido de provar a entrega da documentação original a Seguradora.

Conforme entendimento do Ministro Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça, a parte requerente tem que provar sua pretensão:

"Evidente que, pela própria iniciativa, a prova primeira compete ao autor.

A necessidade de provar é algo que se encarta, dentre os imperativos jurídico-processuais na categoria de ônus, por isso que a ausência de prova acarreta um prejuízo para aquele que deveria provar e não o fez. A própria lei assim categoriza essa posição processual ao *repartir o ônus da prova* no art. 333 do CPC.

Desta sorte, não há um direito à prova nem um dever de provar senão 'necessidade de comprovar' os fatos alegados sob pena de o juiz não os considerar e, como consequência, decidir em desfavor de quem não suportou a atividade que lhe competia.

Observamos que a parte, quando ingressa em juízo, afirma a existência ou inexistência de determinados fatos e a eles atribui consequências jurídicas. Estas, o juiz conhece por dever de ofício, não assim os fatos, os quais necessita sabê-los para julgar. Sucedendo que ao final do processo nada se tenha produzido no âmbito da convicção do juiz, caberá a ele, assim mesmo, decidir. Nesse momento, à luz dos preceitos do ônus da prova, o juiz definirá o litígio, seguindo a regra *in procedendo* do art. 333 do CPC".³

Ora, o objetivo deste pleito do autor é unicamente obter de maneira mais simples, rápida e prática, documentos que na certa foram perdidos pelo Demandante. Afinal, a Seguradora exige que no momento do requerimento administrativo os originais sejam acompanhados das respectivas cópias para conferir e então, permanecendo na Administração apenas as fotocópias, haja vista que sua originalidade já foi aferida!

Outro fato importante de ser ressaltado é que os originais nunca permaneceram em poder da Seguradora, sendo devolvidos de imediato ao Requerente, desta forma não a que se falar em necessidade de solicitação em via judicial da apresentação de processo administrativo completo.

³

FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro. Forense, 2004. p. 700/702

OBSERVE QUE O BOJO DOCUMENTAL ANEXADO PELA PARTE AUTORA,
EXCLUINDO-SE O COMPROVANTE DE PAGAMENTO E O PARECER DA PERÍCIA MÉDICA, SÃO OS
MESMOS CONSTANTES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO!

Desta feita, **REQUER A SEGURADORA SEJA JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE TAL PLEITO, RESSALTANDO-SE AINDA QUE SEGUEM EM ANEXOS O PARECER MÉDICO ADMINISTRATIVO E COMPROVANTE DE PAGAMENTO**, vez que os demais documentos pertencem a parte autora estando em suas mãos.

IV - DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer:

- a)** Que todas as comunicações processuais pertinentes sejam veiculadas em nome do **Bel. RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA, inscrito na OAB/SE 918-A**, sob pena de arguição de nulidade processual insanável;
- b)** Com base no art. 334, § 4º, inciso I e § 5º do Código de Processo Civil de 2015, vem requerer o cancelamento da audiência de conciliação marcada;
- c)** Seja acolhida a preliminar de inépcia da inicial, diante da ausência do laudo do IML, devendo o processo ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 320 e 485, I do CPC;
- d)** Seja acolhida a preliminar de ausência de interesse de agir, de tal forma que o presente processo seja julgado extinto, sem resolução do mérito, com fulcro nos art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;
- e)** Seja acolhida a preliminar de impugnação ao deferimento da justiça gratuita;
- f)** Seja o autor intimado a juntar aos autos comprovante de residência em seu nome, sob pena de extinção sem julgamento do mérito;
- g)** Que sejam julgados improcedentes todos os pedidos da presente ação, ante a plausibilidade das razões aqui apresentadas, extinguindo o processo com resolução de mérito, conforme disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil;

h) Que em caso de eventual condenação, a incidência de correção monetária se dê a partir da ocorrência do evento danoso, nos moldes estabelecidos pela Súmula 580 do STJ, utilizando-se o índice INPC-IBGE, e juros de 1% ao mês a partir da citação; bem como que os honorários advocatícios sejam limitados a 10%;

Por fim, pugna pela produção de prova documental e oral, requerendo o depoimento pessoal da parte autora e a juntada superveniente de documentos.

Nestes termos,
pede deferimento.

Salvador/Ba, 27 de junho de 2019.

Rodrigo Ayres Martins de Oliveira
OAB/SE 918-A

VALENÇA

ADVOGADOS

FORTALEZA | JOÃO PESSOA | RECIFE | RIO DE JANEIRO | SALVADOR | SÃO LUÍS | SÃO PAULO

SALVADOR | BA

Rua Frederico Simões, 125 | Caminho das Árvores
11º andar | CEP: 41820-774
Tel.: 55 (71) 3444.5454 | Fax: 3444.5450

www.valencaadvogados.com.br

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva, os poderes gerais para o foro que me foram conferidos, à Bela. **Verônica Gonçalves Magalhães Castro**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SE sob o nº 4.168; ao Bel. **Alisson Almeida dos Santos**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SE sob o nº 6165; à Bela. **Fernanda Sodré Grisi de Almeida**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SE nº 406-B; à Bela. **Juliana de Aragão Leite dos Santos**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SE nº 7.197, estabelecida na Rua José Ramos da Silva, nº 228, Galeria Praia Formosa, Salas 13 e 14, Bairro 13 de Julho, Aracaju-SE, CEP 49020-200, bem como ao Bel. **Tácio Nei Cardoso Ribeiro Elpídio**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/BA nº 28.654; à Bela. **Verena Andrade de Melo**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/BA nº 29.432; à Bela. **Priscila Matos Marques Batista**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/BA sob o nº 31.975; à Bela. **Mariana Bastos Lopes**, brasileira, casada, inscrita na OAB/BA sob o nº 23.210; ao Bel. **Pedro Arjuna de Sá Bittencourt Câmara**, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB/BA 31.094; à Bela. **Mariane Carvalho Ribeiro**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/BA nº 36.052; à Bela. **Raissa Morgana Vieira de Lima**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/BA nº 36.516; ao Bel. **Ramon de Andrade Bulhões Cordeiro**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/BA nº 40.123; à Bela. **Mabelli Macedo da Silva**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/BA nº 37.120; à Bela. **Patricia Coelho Trozzi Calheira**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/BA nº 39.686; ao Bel. **Claudio Ribeiro Pinto**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/BA nº 34.264; todos integrantes do Escritório Valença Advogados, com endereço profissional na Rua Frederico Simões, 125, Edif. Liz Empresarial, 11º andar, Salvador-BA, CEP 41.820-774, aos quais confiro poderes para, em conjunto ou isoladamente, independente da ordem de nomeação, representar e defender a Outorgante.

Salvador/BA, 27 de julho de 2015.



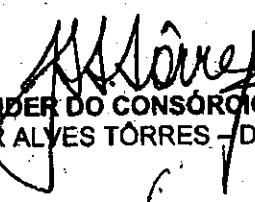
RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA
OAB/BA 43.925
OAB/MA 13.569-A
OAB/SE 918-A

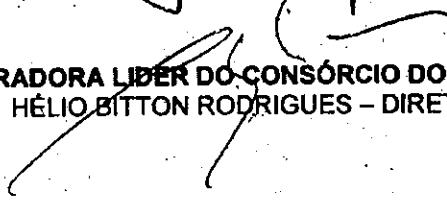
PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o número 186.088.769-49, portador da cédula de identidade RG 2.237.060, expedido pela SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 071.709 e no CPF sob o nº 990.536.407-20, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. **RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/BA 43.925, OAB/SE 918-A, OAB/MA 13.569-A e OAB/PB 21.887-A; **CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/BA 41.911 e OAB/MA 13.951-A; **CARLA DA PRATO CAMPOS**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP 156.844 e OAB/BA 47.510, **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA VALENÇA ADVOGADOS**, inscrita na OAB/BA sob nº 1808/2009, com escritório situado na Rua Frederico Simões, 125, 11º andar, sala 1101, Caminho das Ávores, Salvador/BA, CEP: 41.820-774, TEL: 55 (71) 3444-5454, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou

Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2017.


SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
 JOSÉ ISMAR ALVES TORRES - DIRETOR PRESIDENTE


SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
 HÉLIO BITTON RODRIGUES - DIRETOR JURÍDICO

17º Ofício de Notas
DA CAPITAL

Tabelião: Carlos Alberto Fírmio Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel.: 2107-9000
CEP 22240-000
AD 379951

Reconheço por AUTENTICIDADE as firmas de: HÉLIO BITTON RODRIGUES e
JOSÉ ISMAR ALVES TORRES (X00000490502)
Rio de Janeiro, 18 de abril de 2017. Conf. por:
Em testemunho _____ da verdade. Serventia: TJM/FUNDOS

Bruno Rodrigo Belém Gaspar - Adv.
ECAM-92222 PDM, ECAM-92823 DLZ
Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitrepulico>

*CARTA DE 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Bruno Rodrigo Belém Gaspar
Escrivão*

17º Ofício de Notas
DA CAPITAL

Tabelião: Carlos Alberto Fírmio Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel.: 2107-9000
CEP 22240-000
AD 3799533

Certifico e dou fé que o presente Ofício é a reprodução fiel do
original que foi apresentado. Con.: X00000490502. Conf. por:
Rio de Janeiro, 18 de abril de 2017. Serventia: TJM/FUNDOS
Bruno Rodrigo Belém Gaspar - Adv.
ECAM-90568 GDN Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitrepulico>

*CARTA DE 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Bruno Rodrigo Belém Gaspar
Escrivão*



Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo
Secretaria de Comércio e Serviços
Departamento Nacional de Registro do Comércio

NIRE (de sede ou de filial, quando a sede for em outra UF)
83.30028449-6

CÓDIGO DA NATUREZA
JURÍDICA
005-4
(Vide Tabela 1)

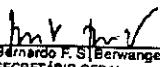
Nº DE MATRÍCULA
AUXILIAR DO

00-2017/032938-0 26 jan 2017 15:53
JUCERJA Guia: 102213091
3330028479-6 Atos: 307
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
A Cumprir a exigência no mesmo local da entrada. Junta - Calculado: 554,00 Pago: 554,00
HASH: J17010329380Q DNRC - Calculado: 21,00 Pago: 21,00
ULT. ARO: -

1. REQUERIMENTO

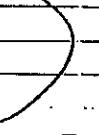
ILMP SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Saudade mui hán da Comissão do Seguro DPVAT S.A.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
NIRE: 83.30028449-6 Protocolo: 0020170329380-0 - 26/01/2017	
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 01/02/2017, E O REGISTRO SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO.	
00003002910-11	
DATA: 01/02/2017	
 Bernardo F. S. Berwanger SECRETÁRIO GERAL	
 Bernardo F.S. Berwanger	

VENTO

São do Conselho de Administração



(Vide instruções de preenchimento e Tabela 2)

Rio de Janeiro

Local
26 / 1 / 17
Data

Claudio S. Andrade
Diretor de Operações
Número de contato:
Telefone de contato:

Marcus de Felipe
Diretor de Infraestrutura

2 - USO D'A JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(is) igual(is) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em ordem.
A decisão.

Data

NÃO

Data

Responsável

NÃO

Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência.
(Vide despacho em folha anexa)

2^a Exigência

3^a Exigência

4^a Exigência

5^a Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência.
(Vide despacho em folha anexa)

2^a Exigência

3^a Exigência

4^a Exigência

5^a Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

Rubens Branco da Silva
Vogal - JUCERJA
ID: Funcional 33028479-6
Presidente da Turma

Antônio de O. Simão
Vogal
ID 5071780-4

Antônio Miguel Parreira
Vogal - JUCERJA
ID: Funcional 5075701-3

Vogal

OBSERVAÇÕES:

Solha M

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

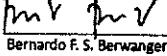
Nire: 33300284796

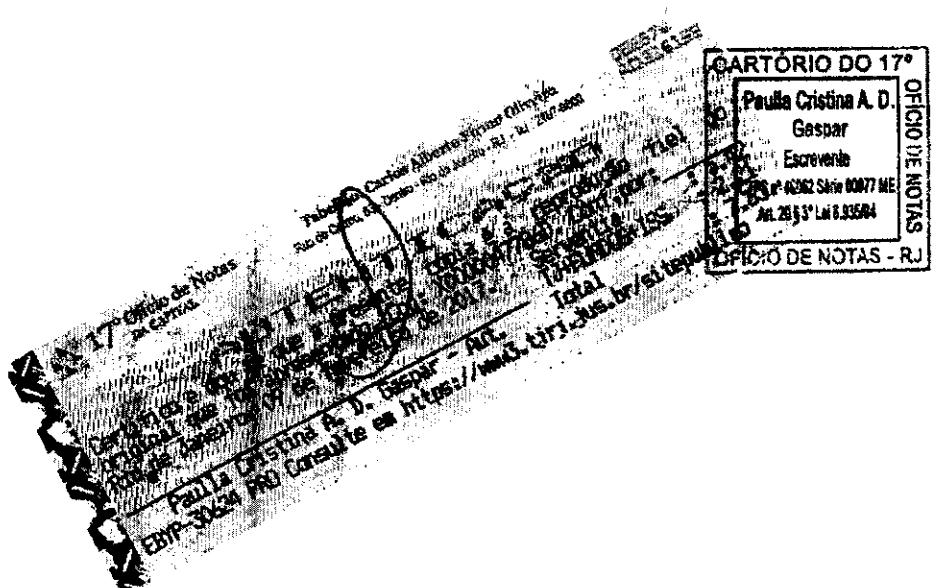
Protocolo: 0020170329380 - 26/01/2017

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 01/02/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 7955FAD142DF1217020A208A7A321F5771CC1299552AE61A7C0EE92F56EC119C

Arquivamento: 00003002910 - 01/02/2017


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

5612581

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 15 DE DEZEMBRO DE 2016**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 15 (quinze) dias do mês de dezembro de 2016, às 9 horas, no Hotel Copacabana Palace, Av. Atlântica, 1702 – Sala Vermelha – 1º andar, Copacabana, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 22.021-001.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 08 de dezembro de 2016.

3. PRESENÇA: Presentes os Conselheiros Titulares Jabis de Mendonça Alexandre, Ivan Luiz Gontijo Junior, Roberto Barroso, Rosana Techima Salsano, João Gilberto Possiede, Marcelo Goldman, Jorge de Souza Andrade, Gláucia A. D. de Faria Smithson, Bernardo Dieckmann; Celso Damadi, Adriano Fernandes, Mucio N. de Albuquerque Cavalcanti, Francisco Alves de Souza e Nicolás Jesus di Salvo. Presente, ainda, o Conselheiro Suplente Paulo de Oliveira Medeiros, que, por força da ausência do respectivo Conselheiro titular, atendeu à reunião com direito a voto nas matérias da Ordem do Dia. Ademais, presentes, ainda, o Conselheiro Suplente Paulo Augusto Freitas de Souza, Helio Hiroshi Kinoshita, João Carlos Cardoso Botelho e Jorge Carvalho, que, por força da presença do respectivo conselheiro titular, atendeu à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia.

4. ORDEM DO DIA: (i) apresentação do processo de Consulta Prévia do Diretor Presidente e do Diretor sem designação específica; (ii) eleição dos novos Diretores; e (iii) assuntos gerais de interesse da Companhia.

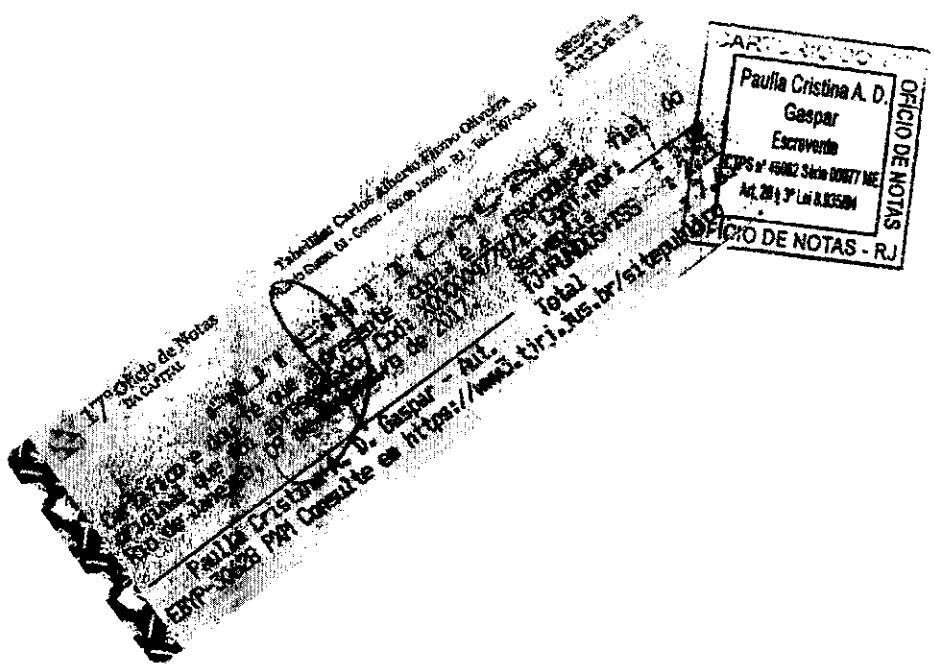
5. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos, no item (i) da Ordem do Dia, o Presidente do Conselho de Administração, Sr. Jabis Alexandre, cientificou os Conselheiros acerca do deferimento, pela Superintendência de Seguros Privados, dos processos de Consulta Prévia, que teve a finalidade de aprovar a nomeação dos Srs. José Ismar Alves Tôrres e Hélio Bitton Rodrigues para ocuparem, respectivamente, os cargos de Diretor Presidente e de Diretor sem designação específica. Em decorrência da aprovação supracitada, os membros do Conselho de Administração aprovaram, por

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 15 de dezembro de 2016, às 9 horas

Página 1 de 3

m V p v
Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020170329380 - 26/01/2017
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 01/02/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 7955FAD142DF1217020A208A7A321F5771CC1299552AE61A7C0EE92F56EC119C
Arquivamento: 00003002910 - 01/02/2017



5612582

unanimidade dos presentes: (a) eleger para um mandato de 01 (um) ano o Sr. JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, seguritário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2237060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Avenida Rainha Elisabeth da Bélgica, nº 758, apto 701, Ipanema, na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) eleger para um mandato de 01 (um) ano o Sr. HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 0739050-3, expedido pelo IFP-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da Companhia. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial; ou condenados crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-lo de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Em decorrência do (i) da Órdem do Dia, no item (ii), assuntos gerais de interesse da Companhia, os membros do Conselho de Administração aprovaram, por unanimidade dos presentes, retificar as designações específicas atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, da seguinte forma: (a) Marcus Vinícius Cataldo de Felipe: (a.1) diretor responsável administrativo-financeiro; e (a.2) diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade; (b) Helio Bitton Rodrigues: (b.1) diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12); (b.2) diretor responsável pelos controles internos; e (b.3) diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção, contra fraudes; (c) Cláudio Mendes Ladeira: (c.1) diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15); e (c.2) diretor responsável pelas relações com a SUSEP. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem às referidas atividades na Companhia.

6. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

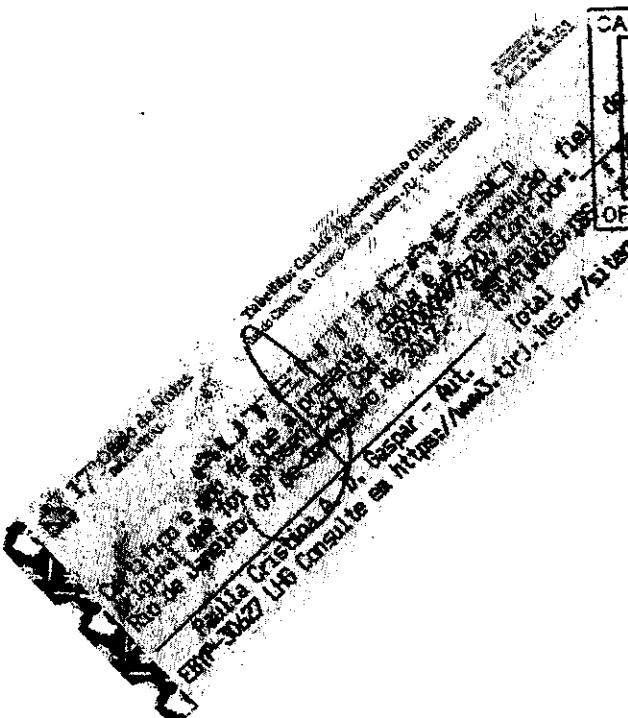
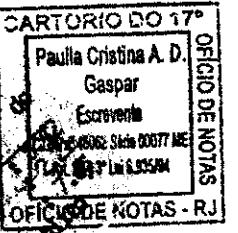
7. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Jabis de Mendonça Alexandre – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior – Conselheiro (ass.), Roberto Barroso – Conselheiro (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), João Gilberto Possiede – Conselheiro (ass.), Marcelo Goldman – Conselheiro (ass.), Jorge de Souza Andrade – Conselheiro (ass.), Gláucia A. D. de Faria Smithson – Conselheiro (ass.), Bernardo Dieckmann – Conselheiro (ass.), Celso Damadi – Conselheiro (ass.), Adriano Fernandes – Conselheiro (ass.), Mucio N. de Albuquerque

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 15 de dezembro de 2016, às 9 horas

Página 2 de 3

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020170329380 - 26/01/2017
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 01/02/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 7955FAD142DF1217020A208A7A321F5771CC1299552AE61A7C0EE92F56EC119C
Arquivamento: 00003002910 - 01/02/2017



6

Cavalcanti – Conselheiro (ass.), Francisco Alves de Souza – Conselheiro (ass.), Nicolás Jesús di Salvo – Conselheiro (ass.) e Paulo de Oliveira Medeiros – Conselheiro (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

5612586

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2016

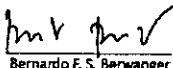
Jabis de Mendonça Alexandre
Presidente

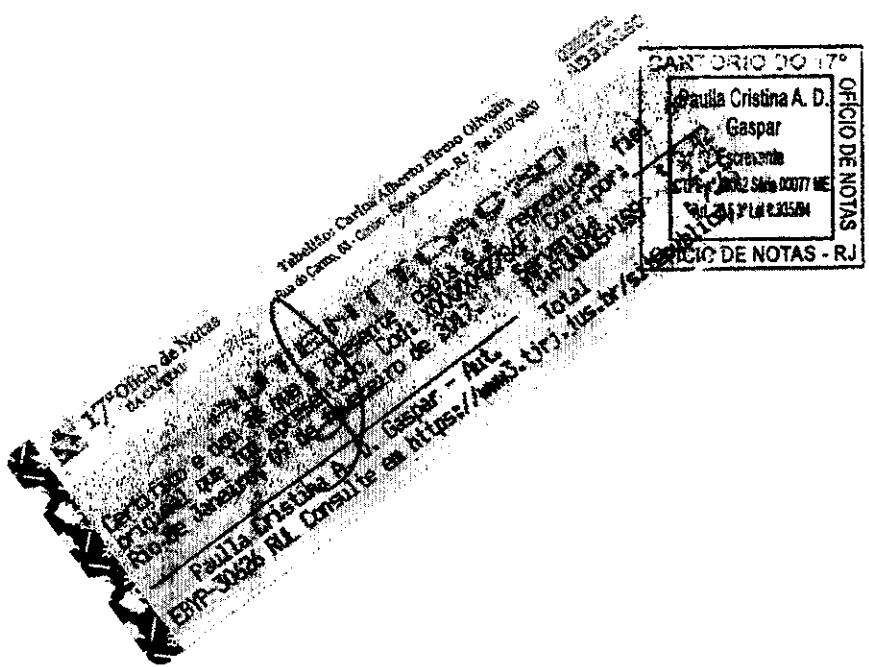
Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 15 de dezembro de 2016, às 9 horas

Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020170329380 - 26/01/2017
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 01/02/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 7955FAD142DF1217020A208A7A321F5771CC1299552AE61A7C0EE92F56EC119C
Arquivamento: 00003002910 - 01/02/2017


Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 24 DE JANEIRO DE 2017

Inscrito no Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros.

5612564

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO/RJ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 10º, § 1º, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, declara:

Art. 1º Incluída(s) no Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros a(s) segun(a)s pessoa(s):

NO MEU	CPF	PROCESSO
MARISTELA APARECIDA ORALSKI	009.281.650-92	11065.713013/2016-87

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo terá validade a partir da sua publicação no DOU.

LILIAN LUIZA TRAPP

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 4.781, DE 18 DE JANEIRO DE 2017

Constitui Comitê Especial de Desenvolvimento de Produtos de Danos para o mercado de seguros.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 2º do Decreto-Lei n.º 138, de 09 de maio de 1966 e o artigo 3º da Resolução CNSP nº 338, de 09 de maio de 2016, resolve:

Art. 1º Constituir Comitê Especial de Desenvolvimento de Produtos de Danos para o mercado de seguros.

Art. 2º A Comissão Especial será composta por representantes de cada um dos seguintes órgãos/federativas:

I - Superintendência de Previdência Pública - Dusep; Coordenador(a)-Geral da Coordenação-Geral de Monitoramento de Conduta - CGCM; Coordenador(a) de Coordenação de Seguros de Responsabilidade, Aviação, Riscos Financeiros, Marítimos, Aeroespaciais, de Pessoas e Nacionais e de Títulos de Capitalização - COBET; Coordenador(a) da Coordenação de Seguros Sociais; Subsecretaria de Transportes - STDAT; Coordenador(a) de Assuntos Gerais da Coordenação-Geral de Fiscalização de Conduta - CGFC; Coordenador(a) da Coordenação de Fiscalização de Consultas - CCOF; Coordenador(a) da Coordenação de Análise e Práticas de Mercado - COAPM.

II - Fundo Nacional de Seguros Gerais - Fnegg.

III - Federação Nacional das Corretores de Seguros Privados e Reaseguros, de Capitalização, de Previdência Privada, das Empresas Corretoras de Seguros e de Reaseguros - Fenaceor.

IV - Federação Nacional das Empresas de Reaseguro - Fenare.

Art. 3º A coordenação dos trabalhos ficará a cargo das representações da Susep, que se reportarão à Diretoria de Supervisão de Condutas - DICON e ao Superintendente.

Art. 4º A Comissão Especial poderá criar subcomissões técnicas para tratar de assuntos específicos, quando julgar conveniente.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º A Comissão Especial poderá criar subcomissões técnicas para tratar de assuntos específicos, quando julgar conveniente.

JOAQUIM MENDANHA DE ATAÍDES

PORTARIA Nº 4.784, DE 18 DE JANEIRO DE 2017

Constitui Comitê Especial de Desenvolvimento de Produtos de Previdência Pública e Vida.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 2º do Decreto-Lei n.º 138, de 09 de maio de 1966 e o artigo 3º da Resolução CNSP nº 338, de 09 de maio de 2016, resolve:

Art. 1º Constituir Comitê Especial de Desenvolvimento de Produtos de Previdência Pública e Vida.

Art. 2º A Comissão Especial será composta por representantes de cada um dos seguintes órgãos/federativas:

I - Superintendência de Previdência Pública - Susep; Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Monitoramento de Conduta - CGCM; Coordenadora da Coordenação de Seguros de Pessoas, Microempreendedor e Plano de Previdência Complementar Aberto - COPEPA; Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Fiscalização de Conduta - CGFC; Coordenador da Coordenação de Consultas - CCOF; Coordenador da Coordenação de Fiscalização de Conduta 3 - CCOF3; Coordenador da Coordenação de Fiscalização de Conduta 4 - CCOF4; Coordenador da Coordenação de Análise e Práticas de Mercado - COAPM.

II - Fundo Nacional de Previdência Privada e Vida - Fnapprev.

III - Federação Nacional das Corretores de Seguros Privados e de Assuregurados, de Capitalização, de Previdência Privada, das Empresas Corretoras de Seguros e de Reaseguros - Fenaceor.

IV - Federação Nacional das Empresas de Reaseguro - Fenare.

Art. 3º A coordenação dos trabalhos ficará a cargo das representações da Susep, que se reportarão à Diretoria de Supervisão de Condutas - DICON e ao Superintendente.

Art. 4º A Comissão Especial poderá criar subcomissões técnicas para tratar de assuntos específicos, quando julgar conveniente.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM MENDANHA DE ATAÍDES

DIRETORIA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 481, DE 23 DE JANEIRO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 3º do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta da Resolução Susep 15414.613402/2016-50, resolve:

Art. 1º Aprovar a reeleição do administrador de BRASILCAP CAPITALIZAÇÃO S.A., CNSP nº 15138.8439001-03, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado por seus membros na reunião do conselho de administração realizada em 29 de novembro de 2016.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 482, DE 23 DE JANEIRO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 3º do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta da Resolução Susep 15414.613402/2016-50, resolve:

Art. 1º Aprovar a reeleição do administrador de BRASILCAP CAPITALIZAÇÃO S.A., CNSP nº 15138.8439001-03, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado por seus membros na reunião do conselho de administração realizada em 29 de novembro de 2016.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 484, DE 24 DE JANEIRO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 3º do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e considerando o disposto no artigo 23 da Resolução CNSP nº 233, de 20 de abril de 2011, alterado pela Resolução CNSP nº 251, de 20 de setembro de 2014, conforme disposto no artigo 18 da Circular Susep nº 434, de 15 de dezembro de 2012, e o o consta dos processos Susep nº 15414.005341/2815-71 e 15414.002167/2016-96, resolve:

Art. 1º Homologar as seguintes deliberações tomadas na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 22 de novembro de 2015: Assembleia Geral Extraordinária convocada em 9/6/2015 e exercida em 10/6/2016 e Assembleia Geral Extraordinária convocada em 2 de dezembro de 2016.

Art. 2º Alteração do Estatuto Social;

II - Novo Quadro da Diretoria;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 485, DE 24 DE JANEIRO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 3º do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta da Resolução Susep 15414.611024/2016-51, resolve:

Art. 1º Aprovar e destituir o administrador de MONGAIX ARGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A., conforme deliberado no Conselho de Administração realizada em 24 de novembro de 2016.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.senado.uol.com.br/legislativo/abep/>, pelo código 00012011012600029.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

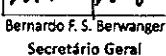
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

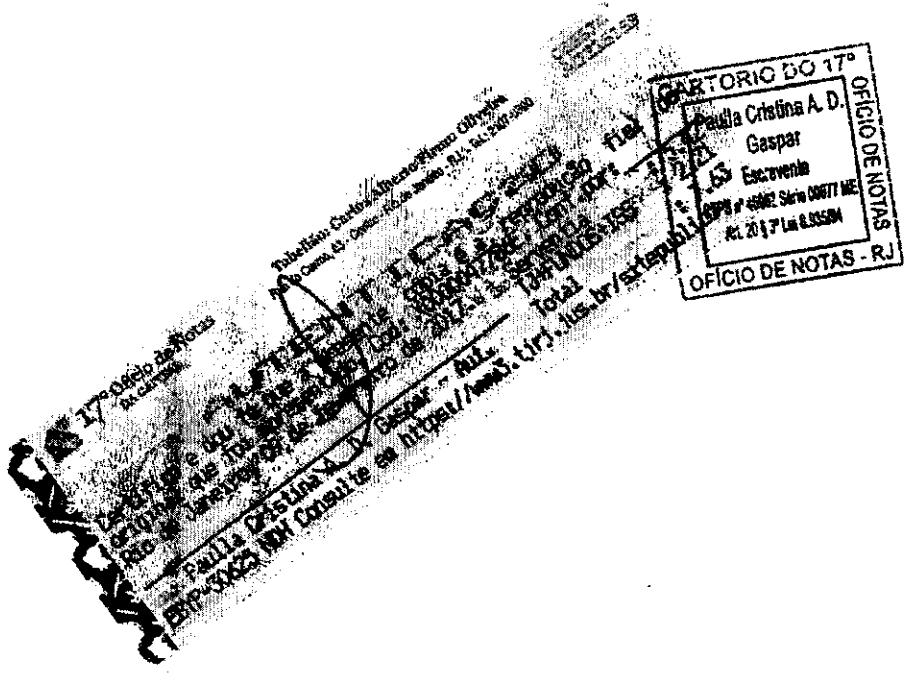
Protocolo: 0020170329380 - 26/01/2017

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 01/02/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 7955FAD142DF1217020A208A7A321F5771CC1299552AE61A7C0EE92F56EC119C

Arquivamento: 00003002910 - 01/02/2017


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



P/10

**ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E
EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO
SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016**

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

4896507

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a “Companhia”) é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



4995508

ARTIGO 8º – A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro – A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo – A mesa da Assembléia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembléias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto – As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral

4996509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substitui-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

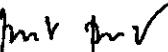
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

13/04
convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

4996610

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou *e-mail* a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

m V d V
Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

4996511

- 13
14
- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
 - h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
 - i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
 - j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
 - k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
 - l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
 - m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
 - n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
 - o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
 - p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
 - q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
 - r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
 - s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
 - t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
 - u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
 - v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 5 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Benwanger
Secretário Geral

15
lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

40966512

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI - DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

bmv bmv
Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

16/1

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- 49936513
- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
 - b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
 - c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
 - d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
 - e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
 - f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
 - g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
 - h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
 - i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
 - j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
 - l) representar a Companhia em juizo ou fora dele.

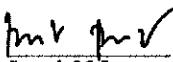
ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo 1 à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284798

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016


Bernardo F. S. Benwanger
Secretário Geral

40966514

- 17
W
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
 - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
 - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
 - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
 - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e
 - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo 1 à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284798

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

A
Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

4398515

ARTIGO 24 – O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284798

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

m V ✓
Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

de março de 1967.

19
1/1



4006518

XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

PARECER DE PERÍCIA MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3180278316 **Cidade:** Itabaiana **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: ADENILSON DOS SANTOS MENESSES **Data do acidente:** 08/04/2017 **Seguradora:** MBM SEGURADORA S/A

PARECER

Diagnóstico: FRATURA DO 2º METACARPO A ESQUERDA FRATURA DA DIÁFISE DISTAL DA FÍBULA A DIREITA E LUXAÇÃO DO 2º PODODÁCTILO A DIREITA

Descrição do exame médico pericial: MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO COM FORÇA MUSCULAR DA MÃO DIMINUÍDA (+++/+5), EM VIRTUDE DA DOR, PRESENÇA DE CALO ÓSSEO DE GRANDE VOLUME NA DIÁFISE DO 2º METACARPO E DA 2ª ARTICULAÇÃO METACARPO FALANGIANA, DOR E BLOQUEIO DA MÃO E 2º QUIRODÁCTILO, RESTRIÇÃO DO MOVIMENTO DA MÃO E 2º QUIRODÁCTILO. MEMBRO INFERIOR DIREITO COM MARCHA CLAUDICANTE (++/+4), FORÇA MUSCULAR DO PÉ DIMINUÍDA (+++/+5), PRESENÇA DE CALO ÓSSEO NA EPÍFISE DISTAL DA FÍBULA E NA ARTICULAÇÃO METATARSO FALANGEANA DO 2º PODODÁCTILO, DOR, EDEMA CREPITAÇÃO E BLOQUEIO NA ARTICULAÇÃO DO TORMOZELO E 2º PODODÁCTILO, RESTRIÇÃO DO MOVIMENTO DE FLEXÃO E EXTENSÃO DA ARTICULAÇÃO DO TORMOZELO E DO 2º PODODÁCTILO, DESVIO DO 2º PODODÁCTILO NO SENTIDO LATERAL. ANGULO DE DORSIFLEXÃO (FLEXÃO) DO TORMOZELO: 12º (AMPLITUDE ARTICULAR: 0 ° A 20 °) ANGULO DE EXTENSÃO DO TORMOZELO: 29º (AMPLITUDE ARTICULAR: 0 ° A 45 °)

Resultados terapêuticos: TRATADO COM REDUÇÃO INCRUENTA E IMOBILIZAÇÃO DA FRATURA DO 2º METACARPO A ESQUERDA, DA DIÁFISE DISTAL DA FÍBULA E DA LUXAÇÃO DO 2º PODODÁCTILO A DIREITA COM APARELHOS GESSADOS (LUVA E BOTA), EVOLUIU COM ESTABILIZAÇÃO DAS LESÕES DO PONTO DE VISTA MÉDICO LEGAL.

Sequelas permanentes: SIM

Sequelas: Com sequela

Data da perícia: 25/07/2018

Conduta mantida:

Observações: FRATURA DO 2º METACARPO A ESQUERDA FRATURA DA DIÁFISE DISTAL DA FÍBULA A DIREITA E LUXAÇÃO DO 2º PODODÁCTILO A DIREITA SUBMETIDOS A TRATAMENTO CONSERVADOR EVOLUIND COM DÉFICIT FUNCIONAL RESIDUAL EM PÉ E MÃO POR ALTERAÇÕES DE ARCO DE MOVIMENTO DESCritos EM EXAME CLÍNICO.

Médico examinador: MANOEL OTACILIO NASCIMENTO JUNIOR

CRM do médico: 1827

UF do CRM do médico: SE

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda funcional completa de uma das mãos	70 %	Em grau residual - 10 %	7%	R\$ 945,00
Perda funcional completa de um dos pés	50 %	Em grau residual - 10 %	5%	R\$ 675,00
Total			12 %	R\$ 1.620,00

PARECER DE PERÍCIA MÉDICA



PRESTADOR

LAUDARE ASSESSORIA E PERÍCIAS MÉDICAS LTDA EPP

Médico revisor: HENRIQUE CAMBRAIA LIPPELT

CRM do médico: 107880

UF do CRM do médico: SP

Assinatura do médico:

A handwritten signature in blue ink that reads "Henrique C. Lippelt".

Rio de Janeiro, 18 de Agosto de 2018

Carta n°: 13256692

A/C: ADENILSON DOS SANTOS MENESES

Nº Sinistro: 3180278316
Vitima: ADENILSON DOS SANTOS MENESES
Data do Acidente: 08/04/2017
Cobertura: INVALIDEZ
Procurador: EMERSON JOSE DE ALMEIDA

Ref.: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, COM MEMÓRIA DE CÁLCULO DE INVALIDEZ

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que estamos disponibilizando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT cujo o valor e os dados disponibilizamos a seguir:

Creditado: ADENILSON DOS SANTOS MENESES

Valor: R\$ 1.620,00

Banco: 104

Agência: 000002261

Conta: 000008888-6

Tipo: CONTA POUPANÇA

Memória de Cálculo:

Multa:	R\$	0,00
Juros:	R\$	0,00
Total creditado:	R\$	1.620,00

Dano Pessoal: Perda funcional completa de uma das mãos 70%

Graduação: Em grau residual 10%

% Invalidez Permanente DPVAT: (10% de 70%) 7,00%

Valor a indenizar: 7,00% x 13.500,00 =	R\$	945,00
--	-----	--------

Dano Pessoal: Perda funcional completa de um dos pés 50%

Graduação: Em grau residual 10%

% Invalidez Permanente DPVAT: (10% de 50%) 5,00%

Valor a indenizar: 5,00% x 13.500,00 =	R\$	675,00
--	-----	--------

NOTA: O percentual indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, sendo este aplicável sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.seguradoraslider.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 14/08/2018

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 1.620,00

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: ADENILSON DOS SANTOS MENESES

BANCO: 104

AGÊNCIA: 02261

CONTA: 00000008888-6

Nr. da Autenticação 430F182C733C1487

Rio de Janeiro, 23 de Julho de 2018

Aos Cuidados de: **ADENILSON DOS SANTOS MENESES**

Sinistro: **3180278316**

Vítima: **ADENILSON DOS SANTOS MENESES**

Data do Acidente: **08/04/2017**

Cobertura: **INVALIDEZ**

Procurador: **EMERSON JOSE DE ALMEIDA**

Assunto: INTERRUPÇÃO DE PRAZO

Senhor(a),

Comunicamos que o prazo regulamentar de 30 dias para análise do pedido de indenização do sinistro cadastrado sob o número **3180278316** foi **interrompido**, em razão da necessidade de apuração de dados e informações por parte desta seguradora.

Solicitamos aguardar novo contato sobre o seu pedido de indenização, o que ocorrerá tão logo sejam concluídas as análises cabíveis.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.



Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Rio de Janeiro, 26 de Junho de 2018

Aos Cuidados de: **ADENILSON DOS SANTOS MENESSES**

Nº Sinistro: **3180278316**

Vitima: **ADENILSON DOS SANTOS MENESSES**

Data do Acidente: **08/04/2017**

Cobertura: **INVALIDEZ**

Procurador: **EMERSON JOSE DE ALMEIDA**

Assunto: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Senhor(a),

Após a análise dos documentos apresentados no sinistro cadastrado sob o **número 3180278316**, identificamos a necessidade de regularizar a documentação apresentada, conforme a seguir:

- Documentação médico-hospitalar não conclusivo

Pag. 01559/01560 - carta_03 - INVALIDEZ



A documentação deve ser entregue na **SEGURADORA LIDER DPVAT - REGULAÇÃO**, onde o aviso de sinistro foi registrado, juntamente com cópia desta correspondência.

O prazo regulamentar de 30 dias para análise do pedido da indenização do Seguro DPVAT foi **interrompido** e terá sua contagem reiniciada a partir da entrega da documentação complementar na seguradora acima indicada.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito neste prazo, **o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental**. Providencie a documentação o quanto antes para comprovar o seu direito à indenização do Seguro DPVAT.

Carta nº 13010915

Qualquer dúvida, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940600586

DATA:

01/07/2019

MOVIMENTO:

Audiência

DESCRIÇÃO:

Ato contínuo, verificou-se que já fora realizada a juntada de contestação aos autos, o que foi confirmado através do movimento do dia 01/07/2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

Termo de Audiência

Processo nº: 201940600586

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos 01 de julho de 2019, às 12hrs45min, na Sala de Audiências do Acordo do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, onde presente se achava a Conciliadora Graziela Andrade Barbosa, que este subscreve, apregoadas as partes e respectivos advogados, ao pregão responderam: a(s) parte(s) acima indicada(s) como presente(s).

Aberta a audiência, o advogado do requerente solicitou a juntada de Carta de Preposição e de Substabelecimento, em 2 (dois) arquivos em PDF, o que foi feito. Verificou-se a ausência do requerente e de seu advogado, em que pese devidamente intimados, consoante se avista nos movimentos do dia 30/05/2019, via publicação no Dje.

Impossível a tentativa de conciliação, ante as ausências consignadas.

Ato contínuo, verificou-se que já fora realizada a juntada de contestação aos autos, o que foi confirmado através do movimento do dia 01/07/2019.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrado o presente termo, que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos os presentes, sendo os autos enviados ao Cartório da Vara de origem.

Graziela Andrade Barbosa

Conciliadora



PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE SERGIPE
CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA
FÓRUM GUMERSINDO BESSA – ARACAJU/SE

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – DADOS DO PROCESSO / COMPARECIMENTO			
Processo nº. 201940600586			Horário Previsto: 12hrs45min
Conciliador: Graziela Andrade Barbosa – Matrícula 17239			
ADENILSON DOS SANTOS MENESES	REQUERENTE		PRESENTE
SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT	REQUERIDO		P.J.
LAURA DOS SANTOS	PREPOSTO	CPF: 069.614.465-40	PRESENTE
RAFAELA GUIMARÃES CUNHA	ADVOGADO	OAB/SE: 7785	PRESENTE

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

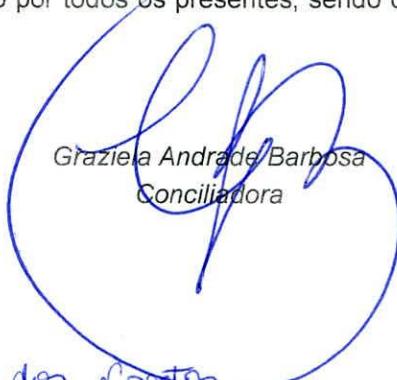
Aos 01 de julho de 2019, às 12hrs45min, na Sala de Audiências do Acordo do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, onde presente se achava a Conciliadora Graziela Andrade Barbosa, que este subscreve, apregoadas as partes e respectivos advogados, ao pregão responderam: a(s) parte(s) acima indicada(s) como presente(s).

Aberta a audiência, o advogado do requerente solicitou a juntada de Carta de Preposição e de Substabelecimento, em 2 (dois) arquivos em PDF, o que foi feito. Verificou-se a ausência do requerente e de seu advogado, em que pese devidamente intimados, consoante se avista nos movimentos do dia 30/05/2019, via publicação no Dje.

Impossível a tentativa de conciliação, ante as ausências consignadas.

Ato contínuo, verificou-se que já fora realizada a juntada de contestação aos autos, o que foi confirmado através do movimento do dia 01/07/2019.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrado o presente termo, que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos os presentes, sendo os autos enviados ao Cartório da Vara de origem.


 Graziela Andrade Barbosa
 Conciliadora

Requerido (Preposto): laurea dos santos

Advogado do Requerido: rafaela guimaraes cunha . oab/se 7785

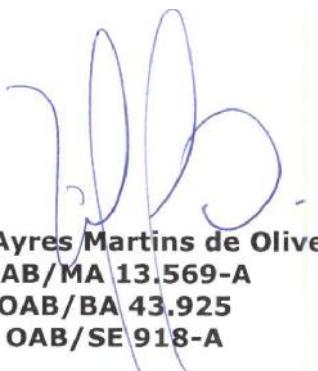
Nos termos do § 1º do artigo 1º do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, o conciliador/mediador tem o dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos em qualquer hipótese.

Em razão da natureza do procedimento realizado neste ato, sobretudo em atenção aos princípios que regem a conciliação e a mediação, **em especial o princípio da confidencialidade (art. 166 do CPC e arts. 30 e 31 da Lei 13.140/2015)**, os presentes comprometem-se a não dar publicidade aos temas e discussões abordados nesta audiência.

CARTA DE PREPOSIÇÃO

RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA, brasileiro, advogado, inscrito na **OAB/BA 43.925, OAB PB 21.887-A, OAB/SE 918-A e OAB/MA 13.569-A**, conforme poderes recebidos, delega a Rafaela Guimarães Cunha, portador(a) do CPF 03154115544 todos os poderes para agir em nome de Seguradora Líder _____, na audiência a ser realizada no processo de nº 201940600611, em curso perante Vara de trânsito, e movido por Juarez _____.

27 de junho de 2019.



Rodrigo Ayres Martins de Oliveira
OAB/MA 13.569-A
OAB/BA 43.925
OAB/SE 918-A

SUBSTABELECIMENTO

Por meio desta o profissional infra firmado, constituída procuradora judicial e advogada nos autos do processo 201940600586, substabelece, com iguais reservas, Rafaela Guimarães Cunha, inscrito (a) na OAB/SE sob o n.^o 7785, com escritório na Rua Desembargador José Sotero, nº 512, Bairro 13 de Julho, nesta capital, os poderes a mim conferidos no referido processo..

Aracaju, 26 de junho de 2019.

SUBSTABELECENTE


Verônica Gonçalves Magalhães Castro
OAB/SE 4.168



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600586

DATA:

12/07/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguardando final de prazo.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940600586

DATA:

22/07/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor RICARDO LOPES HAGE (48114-BA) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20190722102001155 às 10:20 em 22/07/2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



HAGE & COELHO
Advogados Associados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE
ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJÚ –
SERGIPE.**

PROCESSO N° 201940600586

ADENILSON DOS SANTOS MENESSES, já qualificado nos autos da ação em epígrafe, que move em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, igualmente qualificada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **RÉPLICA À CONTESTAÇÃO** nos seguintes termos.

1. SÍNTESE DA INICIAL

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo beneficiário do Seguro Obrigatório DPVAT, em razão de acidente de trânsito sofrido em 08/04/2017.

Submetida a perícia médica e atestada a debilidade permanente, a parte Autora recebeu administrativamente a importância de R\$ 1.620,00 (hum mil, seiscentos e vinte reais), pelos danos e sequelas apresentadas.

Ocorre que **a indenização desembolsada a parte Autora não confere com o grau de debilidade** e valor indenizável previsto pela Lei n. 6.194/74, com a alteração trazida pela Lei n. 11.945/2009.

End. Avenida Luis Viana, nº 7532, Edifício Cosmopolitan, sala 402, Alphaville 1, Salvador-BA.

📍 Cep: 41.701-005 ☎ Tel: (71) 3231-2553 ⓱ Cel: (71) 99221-1918

✉ Email: hageecoelho.dpvat@gmail.com



HAGE & COELHO
Advogados Associados

E, ao final das razões declinadas abaixo, serão confirmadas as alegações da parte Autora, inclusive, com a majoração da indenização paga administrativamente.

2. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS

2.1 DA CARÊNCIA DA AÇÃO – FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A Ré alega, em sede de preliminar de contestação, a falta de interesse de agir da parte autora, afirmado que o montante pago a título de seguro obrigatório DPVAT foi integralmente quitado nas vias administrativas.

Ocorre que, Excelência, conforme se verifica a partir da simples análise dos autos, a Ré efetuou apenas o pagamento parcial do seguro obrigatório DPVAT, o que motivou a parte acionante a buscar através das vias judiciais os valores relativos à complementação da indenização securitária, o que torna evidente o seu interesse de agir na presente ação.

2.2 DA INÉPCIA DA INICIAL – DA FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À DEMANDA – AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML

Alega, em preliminar, que não há prova robusta acerca da alegada invalidez e que não há nos autos o Laudo do IML para certificar o grau de invalidez do Autor, requerendo a extinção do mérito por carência de ação.

Realmente, não há nos autos cópia do laudo do IML que autorizou o pagamento administrativo pela Ré. Porém, a liberação parcial da indenização comprova, por si só, que a parte Autora apresenta sequelas, embora em maior gravidade que aquela definida pela Seguradora. Este entendimento é manifestado pelo e. TJSC, *verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO
DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). **PAGAMENTO PARCIAL**

End. Avenida Luis Viana, nº 7532, Edifício Cosmopolitan, sala 402, Alphaville 1, Salvador-BA.

📍 Cep: 41.701-005 ☎ Tel: (71) 3231-2553 ⓨ Cel: (71) 99221-1918

✉ Email: hageecoelho.dpvat@gmail.com



HAGE & COELHO
Advogados Associados

EFETUADO PELA SEGURADORA QUE TRADUZ O RECONHECIMENTO DA INVALIDEZ PERMANENTE. DESNECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. IRRELEVÂNCIA, ADEMAIS, DO GRAU DE INCAPACIDADE. DIFERENCIACÃO NÃO PREVISTA EM LEI. NORMAS DO CNSP (CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS) CONFLITANTES COM LEGISLAÇÃO HIERARQUICAMENTE SUPERIOR E, PORTANTO NÃO APLICÁVEIS AO CASO, EM ESPECIAL PORQUE EXTRAPOLAM O PODER NORMATIVO MERAMENTE REGULADOR QUE FOI CONFERIDO A ESTA INSTITUIÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO COMO MARCO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APLICAÇÃO DE OFÍCIO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NO IMPORTE DE 1% (UM POR CENTO) DE MULTA E 20% (VINTE POR CENTO) DE INDENIZAÇÃO, AMBOS SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. EXEGESE DO ARTIGO 17, VII E ARTIGO 18, CAPUT E §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (Apelação Cível n. 2010.022975-9, de Indaial, rel. Des. Denise Volpato).

Cumpre ressaltar, ainda, que não se fez a juntada do laudo do IML, pois tal órgão não mais realiza perícia médica para fins de Seguro DPVAT, e, que a própria seguradora liberou os valores administrativos sem a apresentação de referido laudo, sendo este, argumento inócuo, tendo em vista que, para o pagamento administrativo a menor, não foi necessária a realização de exame e laudo pelo IML.

Contudo, a perícia administrativa supre a ausência de laudo, pois uma vez liberado o pagamento administrativo, ainda que parcial, resta configurada a invalidez permanente da vítima, devendo o pagamento ser feito na sua integralidade.

End. Avenida Luis Viana, nº 7532, Edifício Cosmopolitan, sala 402, Alphaville 1, Salvador-BA.
📍 Cep: 41.701-005 📞 Tel: (71) 3231-2553 💬 Cel: (71) 99221-1918
✉️ Email: hageecoelho.dpvat@gmail.com



HAGE & COELHO
Advogados Associados

3. DO MÉRITO

3.1 DA EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE – FATO INCONTROVERSO

Conforme documento, a parte Autora que recebeu na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do seguro obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

Por conseguinte, o pagamento administrativo efetuado pela seguradora, ainda que a menor, caracteriza o reconhecimento, por esta, da invalidez permanente suportado pela vítima, decorrente do acidente de trânsito sofrido, independentemente do grau de invalidez, uma vez que esta sempre será total e permanente.

Exa., ocorre que, uma vez efetuado o pagamento administrativo pela seguradora, esta já reconhece que a parte autora está acometida de invalidez permanente, devendo por tanto o valor do seguro ser pago em sua integralidade, pois é a invalidez permanente reconhecida que autoriza o pagamento dos valores da verba indenizatória.

A respeito do alegado colhe-se do e. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

Em ações desse jaez, vale destacar que o pagamento, mesmo que parcial, de indenização decorrente de seguro obrigatório (DPVAT) implica o reconhecimento pela Seguradora da invalidez permanente da vítima de acidente causado por veículo automotor de via terrestre. Todavia, o recibo de quitação firmado pelo Autor não significa renúncia ao crédito porventura excedente e, por conseguinte, não obsta o direito de o Segurado buscar em juízo a complementação do montante que lhe é

End. Avenida Luis Viana, nº 7532, Edifício Cosmopolitan, sala 402, Alphaville 1, Salvador-BA.

📍 Cep: 41.701-005 ☎ Tel: (71) 3231-2553 ⓡ Cel: (71) 99221-1918

✉ Email: hageecoelho.dpvat@gmail.com



HAGE & COELHO
Advogados Associados

devido, em consonância com o disposto no art. 3º, b, da Lei n. 6.194/1974. 1

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). APELO DA SEGURADORA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DA INVALIDEZ PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. INDENIZAÇÃO INFERIOR AO DETERMINADO EM LEI. ALTERAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. SINISTRO ANTERIOR À LEI N. 8.441/1992. INDENIZAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO ACIDENTE. JUROS MORATÓRIOS A CONTAR DA CITAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O prazo prescricional para cobrança do valor referente ao seguro obrigatório é contado a partir do pagamento administrativo inferior ao devido. Assim, não há falar em prescrição quando se verifica que a ação foi proposta em menos de um mês após a data do pagamento administrativo. II - Resoluções expedidas pelo Conselho Nacional do Seguro Privado ou qualquer norma dessa natureza não têm o condão de redefinir os valores de indenizações do seguro DPVAT, motivo pelo qual se mostra inadmissível o pagamento em quantia inferior àquela definida em lei. III - Não se confunde a vedação insculpida no art. 7º, IV, in fine, da Constituição Federal, atinente à vinculação do salário mínimo para qualquer fim, com a sua equivalência, como paradigma, em moeda corrente nacional. A proibição repousa

End. Avenida Luis Viana, nº 7532, Edifício Cosmopolitan, sala 402, Alphaville 1, Salvador-BA.
📍 Cep: 41.701-005 📞 Tel: (71) 3231-2553 💬 Cel: (71) 99221-1918
✉️ Email: hageecoelho.dpvat@gmail.com



HAGE & COELHO
Advogados Associados

apenas na impossibilidade de estipulação do salário mínimo como fator ou índice de indexação de preços e serviços, e não na limitação de natureza resarcitória ou compensatória. IV - **Consoante remansosa jurisprudência, o pagamento administrativo, ainda que parcial, da indenização decorrente de seguro obrigatório (DPVAT), por si só, implica no reconhecimento da invalidez permanente da vítima de acidente causado por veículo automotor de via terrestre.** V - Não se aplica a Lei n. 8.441/1992 e, em consequência, em pagamento de indenização de acordo com o salário mínimo vigente à época da liquidação quando verificado que o sinistro ocorreu em época pretérita (18-2-1989). Desse modo, deve-se considerar, para fins de cálculo da indenização, o valor do salário mínimo vigente ao tempo do acidente. VI - Tratando-se de ação de cobrança de complementação de seguro obrigatório (DPVAT), os juros de mora, fluem a partir da data da citação, nos termos da Súmula 426 do Superior Tribunal de Justiça. (TJSC, Apelação Cível n. 2012.063109-1, de Biguaçu, rel. Des. Joel Figueira Júnior , j. 04-12-2012).

Do julgado, colhe-se o entendimento de que o pagamento administrativo do Seguro Obrigatório DPVAT, já configura o reconhecimento da invalidez permanente, não havendo que se falar em invalidez permanente parcial ou total, invalidez permanente parcial completa e invalidez permanente parcial incompleta, e portanto, não há se falar em reanálise da perícia administrativa, e o conhecimento das lesões as sequelas, uma vez que as mesmas já se caracterizam como duradouras.

Desta forma, resta reconhecido que a parte autora, através do pagamento administrativo feito a menor, está sim acometida de invalidez permanente, fazendo jus ao recebimento da verba indenizatória em sua integralidade.

End. Avenida Luis Viana, nº 7532, Edifício Cosmopolitan, sala 402, Alphaville 1, Salvador-BA.

📍 Cep: 41.701-005 ☎ Tel: (71) 3231-2553 ⓨ Cel: (71) 99221-1918

✉ Email: hageecoelho.dpvat@gmail.com



HAGE & COELHO
Advogados Associados

3.2 DO GRAU DE INVALIDEZ DE ACORDO COM AS SEQUELAS SUPORTADAS – PERÍCIA UNILATERAL - INDENIZAÇÃO DEVIDA NA ÍNTEGRA.

Conforme se depreende da análise dos documentos anexos, nota-se que o acidente acometeu a parte Autora ocorreu já na vigência da Medida Provisória n. 451/2008, convertida na Lei n. 11.945/2009, aplicando-se ao caso a tabela de graduação de danos pessoais e valores indenizáveis para o pagamento do prêmio do Seguro Obrigatório DPVAT.

Destaca-se ainda que, no atual ordenamento jurídico pátrio, o grau da lesão ganhou grande repercussão e importância, somente sendo efetuado o pagamento do prêmio após ser apurada a sequela e a sua extensão.

Entretanto, no caso em tela, essa graduação, que, diga-se mais uma vez, foi elaborada de modo unilateral pela Ré, bem como o posterior e parcial pagamento administrativo, não condizem com a realidade suportada pela parte autora, a qual, após o acidente de trânsito sofrido, apresenta a total debilidade de membro e função.

Por oportuno, afirma-se categoricamente que, após o referido acidente, a parte autora nunca mais será a mesma, tendo em vista que as suas atividades cotidianas desenvolvidas anteriormente, jamais voltarão a ser tais como antes, no que diz respeito tanto a sua perfeição quanto a sua completude.

Assim, **resta evidente a realização de perícia judicial para que, de modo justo, seja verificado o grau da lesão suportada pela parte autora** com o consequente pagamento das diferenças devidas.

4. DOS REQUERIMENTOS

End. Avenida Luis Viana, nº 7532, Edifício Cosmopolitan, sala 402, Alphaville 1, Salvador-BA.

📍 Cep: 41.701-005 ☎ Tel: (71) 3231-2553 ⓨ Cel: (71) 99221-1918

✉ Email: hageecoelho.dpvat@gmail.com



HAGE & COELHO
Advogados Associados

Ex positis, requer-se a procedência do pedido para condenar a Ré ao pagamento da indenização prevista no art. 3º, II, da Lei n. 6.194/74 alterada pela Lei n. 11.945/09, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a contar da citação, bem como, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Por oportuno, a parte autora indica quesitos para a realização da perícia judicial, conforme abaixo.

ROL DE QUESITOS

- 1.** Descreva as lesões e sequelas apresentadas pelo Autor em decorrência de acidente de trânsito.
- 2.** Em ocorrência das sequelas apresentadas pelo autor, este demandará de maior esforço físico para realizar as atividades de vida diária e de labor?
- 3.** O Autor refere dores em consequência das lesões?
- 4.** A debilidade física permanente apresentada pelo Autor é total ou parcial?
- 5.** Em termos percentuais (0-100%), qual é o grau de perda global da capacidade funcional do autor?
- 6.** Perante o quadro clínico do Autor há possibilidade de recuperação total dos movimentos?

Pede deferimento.

Salvador, 22 de julho de 2019.



HAGE & COELHO
Advogados Associados

RICARDO LOPES HAGE

Advogado

RICARDO LOPES HAGE

OAB/BA 48.118

OAB/SE 1.187 A

End. Avenida Luis Viana, nº 7532, Edifício Cosmopolitan, sala 402, Alphaville 1, Salvador-BA.
📍 Cep: 41.701-005 ☎ Tel: (71) 3231-2553 ⓡ Cel: (71) 99221-1918
✉ Email: hageecoelho.dpvat@gmail.com



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600586

DATA:

02/08/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600586

DATA:

15/08/2019

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

Cls. Realizando pesquisa acurada com o auxílio dos servidores desta Unidade, constatou-se que o advogado da parte autora ajuizou mais de 20 ações de Cobrança do Seguro DPVAT, sem, no entanto, demonstrar a inscrição suplementar na OAB/SE, como exige o Estatuto dos advogados. No mais, verifico que todos os comprovantes de residência apresentados nas mencionadas ações foram expedidos por uma única empresa (SKY), verificando, ainda, que grande parte consigna, como endereço, a Rua Acre. Assim, determino a suspensão dos feitos indicados às fls. 49 e 50 e em trâmite nesta unidade, devendo ser intimada a parte autora, pessoalmente, a fim de que traga aos autos novo comprovante de residência, no intuito de debelar quaisquer divergências. Sem prejuízo da diligência acima, intimem-se os respectivos autores de cada uma das ações, pessoalmente, para que compareça a esta Unidade, no prazo de 05 (cinco), considerando que grande parte não compareceu à audiência preliminar de conciliação. Translade-se cópia da presente decisão para cada um dos feitos indicados, consignando-se a suspensão, se já não foi feito pela Secretaria.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 201940600586 - Número Único: 0020566-33.2019.8.25.0001

Autor: ADENILSON DOS SANTOS MENESSES

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Decisão >> Outras Decisões

Cls.

Realizando pesquisa acurada com o auxílio dos servidores desta Unidade, constatou-se que o advogado da parte autora ajuizou mais de 20 ações de Cobrança do Seguro DPVAT, sem, no entanto, demonstrar a inscrição suplementar na OAB/SE, como exige o Estatuto dos advogados. No mais, verifico que todos os comprovantes de residência apresentados nas mencionadas ações foram expedidos por uma única empresa (SKY), verificando, ainda, que grande parte consigna, como endereço, a Rua Acre. Assim, determino a suspensão dos feitos indicados às fls. 49 e 50 e em trâmite nesta unidade, devendo ser intimada a parte autora, pessoalmente, a fim de que traga aos autos novo comprovante de residência, no intuito de debelar quaisquer divergências. Sem prejuízo da diligência acima, intimem-se os respectivos autores de cada uma das ações, pessoalmente, para que compareça a esta Unidade, no prazo de 05 (cinco), considerando que grande parte não compareceu à audiência preliminar de conciliação. Translade-se cópia da presente decisão para cada um dos feitos indicados, consignando-se a suspensão, se já não foi feito pela Secretaria.

Aracaju/SE, 13 de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em **15/08/2019**, às **12:26:57**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002060049-08**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600586

DATA:

04/09/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Expedi mandado 201940604513

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940600586

DATA:

04/09/2019

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 201940604513 do tipo Intimação Parte do Processo Cumprimento de Despacho/Ato
Ordinatório Cota Promotorial [TM1406,MD1826]

 {Destinatário(a): ADENILSON DOS SANTOS MENESSES}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Fórum Gumersindo Bessa, Av. Tancredo Neves, S/N
Bairro - Capucho Cidade - Aracaju
Cep - 49080-901 Telefone - 3226-3508

Normal



201940604513

PROCESSO: 201940600586 (Eletrônico)

NÚMERO ÚNICO: 0020566-33.2019.8.25.0001

NATUREZA: Procedimento Comum

REQUERENTE: ADENILSON DOS SANTOS MENESES

REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito do(a) Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito da Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, INTIME a parte abaixo identificada, para cumprir o/a despacho/decisão/cota promotorial exarada nos autos, na forma da finalidade adiante.

Prazo: 05 dias úteis

Finalidade: Ao requerente para, pessoalmente, apresentar, em 05 dias úteis, comprovante de residência nesta unidade: VARA DE TRÂNSITO Fórum Gumersindo Bessa, Av. Tancredo Neves, S/N, Capucho - Aracaju-Se, CEP: 49080-901.

Qualificação da parte a ser intimada:

Nome : ADENILSON DOS SANTOS MENESES

Residência : Rua Acre, , 425

Bairro : Siqueira Campos

Cidade : Aracaju - SE - SE

[TM1406, MD1826]



Documento assinado eletronicamente por **Joana Darc Bruno Correia, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em **04/09/2019, às 12:49:13**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002254569-73**.

Recebi o mandado 201940604513 em _____ / _____ / _____







**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940600586

DATA:

09/09/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 201940604513 do tipo Intimação Parte do Processo Cumprimento de Despacho/Ato Ordinatório Cota Promotorial [TM1406,MD1826] - Certidão do Oficial de Justiça

 {Destinatário(a): ADENILSON DOS SANTOS MENESSES}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Fórum Gumersindo Bessa, Av. Tancredo Neves, S/N
Bairro - Capucho Cidade - Aracaju
Cep - 49080-901 Telefone - 3226-3508

Normal



201940604513

PROCESSO: 201940600586 (Eletrônico)

NÚMERO ÚNICO: 0020566-33.2019.8.25.0001

NATUREZA: Procedimento Comum

REQUERENTE: ADENILSON DOS SANTOS MENESES

REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito do(a) Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito da Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, INTIME a parte abaixo identificada, para cumprir o/a despacho/decisão/cota promotorial exarada nos autos, na forma da finalidade adiante.

Prazo: 05 dias úteis

Finalidade: Ao requerente para, pessoalmente, apresentar, em 05 dias úteis, comprovante de residência nesta unidade: VARA DE TRÂNSITO Fórum Gumersindo Bessa, Av. Tancredo Neves, S/N, Capucho - Aracaju-Se, CEP: 49080-901.

Qualificação da parte a ser intimada:

Nome : ADENILSON DOS SANTOS MENESES

Residência : Rua Acre, , 425

Bairro : Siqueira Campos

Cidade : Aracaju - SE - SE

[TM1406, MD1826]



Documento assinado eletronicamente por **Joana Darc Bruno Correia, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em **04/09/2019, às 12:49:13**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002254569-73**.

Recebi o mandado 201940604513 em _____ / _____ / _____







TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO: 201940600586 (Eletrônico)
NATUREZA: Cível
NÚMERO ÚNICO: 0020566-33.2019.8.25.0001
MANDADO: 201940604513
DATA DE CUMPRIMENTO: 06/09/2019 00:00

DESTINATÁRIO: ADENILSON DOS SANTOS MENESES
ENDEREÇO: Rua Acre nº 425. BAIRRO: Siqueira Campos. Aracaju/ SE. CEP: 49075-020
TIPO DE MANDADO: Intimação Parte do Processo Cumprimento de Despacho/Ato Ordinatório
Cota Promotorial
DATA DE AUDIÊNCIA:

C E R T I D Ã O

CERTIFICO QUE CUMPRI O PRESENTE MANDADO, NÃO ATINGINDO SEU OBJETIVO.
JUSTIFICATIVA:

Após diligenciar, deixei de cumprir o mandado uma vez que não localizei o imóvel de nº 425 na Rua Bahia.

[TC1406, MD47]



Documento assinado eletronicamente por **MAGALI SOUZA DE OLIVEIRA, Oficial de Justiça**, em 09/09/2019, às 08:27:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002290284-73**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600586

DATA:

10/10/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Réplica tempestiva, movimento do dia 22/07/2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940600586

DATA:

17/01/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Ao advogado do requerente para, em 05 dias úteis, manifestar-se acerca da certidão retro, movimento do dia 09/09/2019, requerendo o que entender de direito.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600586

DATA:

05/03/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que, até o presente momento, não houve manifestação acerca do ato retro.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600586

DATA:

05/03/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600586

DATA:

11/03/2020

MOVIMENTO:

Julgamento

DESCRIÇÃO:

A teor do artigo 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas aos endereços declinados pelas partes, sendo que as estas cumpre o dever de manter atualizados os seus cadastros. In casu, o processo encontra-se paralisado porquanto a parte requerente quedou-se silente, sendo manifesto o seu desinteresse pela causa. Por essa razão, o processo deve ser extinto. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, e §1º, do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, observando o que dispõe o art. 85, §4º, III, do CPC/15. Esses valores só poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico do vencido no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado dessa decisão, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Aracaju/SE, 10 de março de 2020.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 201940600586 - Número Único: 0020566-33.2019.8.25.0001

Autor: ADENILSON DOS SANTOS MENESSES

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Julgamento >> Sem Resolução de Mérito >> Extinção >> abandono da causa

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT apresentada por *Adenilson dos Santos Meneses* em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

Ora, verificando que a perícia é ato personalíssimo, foi determinada a intimação da parte autora acerca da data e local designados para a realização da perícia técnica.

Ocorre que o oficial de Justiça não localizou a parte autora no endereço cadastrado, motivo pelo qual foi instada a parte a se manifestar, indicando endereço atualizado. No entanto, o causídico não diligenciou o bom andamento processual, deixando de informar o endereço atualizado da parte autora (certidão de p. 149).

Assim, na certidão de p. 146 está explícito: “(...) *não foi localizado o número 425 na Rua Bahia*”.

Veja-se que inviável a intimação pessoal da parte autora, a fim de promover o regular andamento do feito, tendo em vista a ausência de endereço..

A parte não cumpriu seu dever de manter atualizados os seus cadastros, infringindo o disposto no artigo 274, parágrafo único, do CPC, que se presumem válidas as comunicações e intimações dirigidas aos endereços declinados pelas partes, o qual seja:

“Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”

A Certidão do Oficial de Justiça apresenta a marcação de mudança de endereço. Mostra-se que está satisfeita o dispositivo do §1º, do art. 485, do CPC, o qual seja:

“Art. 485. O juiz não ressolverá o mérito quando: (...) § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

O art. 485, III, do CPC, prevê a possibilidade de extinção do feito quando ocorrer inércia do autor em promover o andamento do feito. Trata-se de providência estatal com o fim de cessar a dispendiosa movimentação da máquina judiciária diante do desinteresse da parte na prestação jurisdicional.

Nesse sentido, as partes devem ficar atentas quanto ao andamento do feito, praticando os atos processuais que lhes competem. Quando a parte interessada é intimada para promover o andamento do feito, essa deve, necessariamente, atender à determinação oficial, ratificando o seu interesse pela causa e viabilizando a promoção dos atos necessários ao impulsionamento do feito.

Nesse sentido, a jurisprudência dominante nesta Corte.

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA FRUSTRADA ANTE A MUDANÇA DE ENDEREÇO. INTIMAÇÃO DO PATRONO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. *1. A tentativa de intimação do autor restou frustrada, conforme certidão do oficial de justiça, porque ele não reside no endereço informado na inicial. O patrono do autor foi devidamente intimado, oportunidade em que deveria ter informado o novo endereço. 2. Conforme jurisprudência desta casa "Uma vez intimados o autor (por mandado) e o advogado (por publicação), e, mesmo assim, não comparecendo a ato imprescindível à solução da lide, resta evidenciado o abandono da causa, devendo o feito ser extinto sem exame de mérito, nos termos do art. 267, III do CPC, e não julgado improcedente o pedido." (TRF-1 - AC: 00417787120164019199 0041778-71.2016.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Data de Julgamento: 20/09/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 18/10/2017 e-DJF1)*

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EXTINÇÃO DO FEITO - ABANDONO DA CAUSA - INÉRCIA DA PARTE QUANTO AO ANDAMENTO DO FEITO - INTIMAÇÃO PESSOAL E DO PROCURADOR - REALIZAÇÃO - DEVOLUÇÃO DE MANDADO NÃO CUMPRIDO - MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - POSSIBILIDADE. Para se extinguir o feito, sem julgamento do mérito, por abandono de causa, nos termos do art. 485, III, do CPC/2015, imprescindível que se cumpra a exigência do § 1º do mesmo artigo, qual seja: a intimação pessoal da parte para que supra a falta, em cinco dias. Assim, se parte não dá andamento ao feito, mesmo após ter sido intimado para tanto, por meio do seu procurador constituído nos autos, e posteriormente de forma pessoal, por mandado, afigura-se correta a extinção do processo por abandono da causa. Presume-se válida a intimação remetida ao endereço indicado na petição inicial, de acordo com o art. 274, parágrafo único, do CPC/2015." (TJMG - Apelação Cível 1.0702.13.042823-9/001, Relator (a): Des.(a) Luciano Pinto , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/11/2018, publicação da sumula em 21/11/2018)

"AÇÃO DE EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ABANDONO DA CAUSA PELO EXEQUENTE - MUDANÇA DE ENDEREÇO - DEVER DE INFORMAR - INTIMAÇÃO VÁLIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO. *1. Extingue-se a ação, sem resolução do mérito, quando a parte autora, por não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias e não suprir a falta em 05 (cinco) dias, embora intimada pessoalmente para tanto. 2. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva*



(art. 274, parágrafo único do CPC)." (TJMG - Apelação Cível 1.0459.10.003897-3/001, Relator (a): Des.(a) Estevão Lucchesi , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/10/2018, publicação da sumula em 16/10/2018)

A teor do artigo 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas aos endereços declinados pelas partes, sendo que as estas cumpre o dever de manter atualizados os seus cadastros.

In casu, o processo encontra-se paralisado porquanto a parte requerente quedou-se silente, sendo manifesto o seu desinteresse pela causa.

Por essa razão, o processo deve ser extinto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, e §1º, do Código de Processo Civil, **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em **10%**sobre o valor da causa, observando o que dispõe o art. 85, §4º, III, do CPC/15. Esses valores só poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico do vencido no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado dessa decisão, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Aracaju/SE, 10 de março de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RÔMULO DANTAS BRANDÃO, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em 11/03/2020, às 11:12:28**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000558928-44**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600586

DATA:

18/03/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguardando decurso de prazo.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não